

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

NÍCOLAS GOMES IZZO

**USO DO ACORDO DE COTISTAS NAS *HOLDINGS* FAMILIARES COMO
INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE EMPRESAS
FAMILIARES**

FRANCA

2024

NÍCOLAS GOMES IZZO

**USO DO ACORDO DE COTISTAS NAS *HOLDINGS* FAMILIARES COMO
INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE EMPRESAS
FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, como requisito parcial
para obtenção de grau de bacharel em
Direito.

Orientador (a): Luciana Lopes Canavez.

Orientador (a): Marina Bonissato Frattari.

FRANCA

2024

I99u	Izzo, Nicolás USO DO ACORDO DE COTISTAS NAS HOLDINGS FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE EMPRESAS FAMILIARES. / Nicolás Izzo. -- Franca, 2024 87 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientadora: Luciana Lopes Canavez Coorientadora: Marina Bonissato Frattari 1. Direito de Família. 2. Direito Empresarial. 3. Direito das Sucessões. I. Título.
------	--

NÍCOLAS GOMES IZZO

**USO DO ACORDO DE COTISTAS NAS *HOLDINGS* FAMILIARES COMO
INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE EMPRESAS
FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, como requisito parcial
para obtenção de grau de bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Renato Luis Melo Filho - Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Profa. Ms. Marina Bonissato Frattari - Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Profa. Tainá Fagundes Lente - Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Franca, 25 de novembro de 2024.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço, primeiramente, à minha família, minha mãe Adriana, meu pai Luiz, por terem me ajudado na minha formação e a chegar até esse momento, bem como às minhas avós Maria e Shirlei.

Agradeço também aos meus amigos, Felipe, Gabriel, Guilherme, Heitor, Lucas, Mateus, Rafael, Rienzzi, Tainá, Vitor e Yuugo por todo o apoio durante esse período e os momentos juntos.

Por fim, agradeço minhas orientadoras, Marina e Luciana, por todo o auxílio dado na elaboração desse trabalho.

IZZO, Nícolas Gomes. **Uso do acordo de cotistas nas holdings familiares como instrumento de planejamento sucessório de empresas familiares.**

Orientadoras: Luciana Lopes Canavez; Marina Bonissato Frattari. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024.

RESUMO:

Este trabalho tem como objetivo explorar o uso do acordo de cotistas em *holdings* familiares como uma ferramenta de planejamento sucessório em empresas familiares. Com a sucessão patrimonial sendo um dos grandes desafios enfrentados pelas empresas familiares, especialmente devido à alta taxa de mortalidade empresarial após a transição de gestão da primeira para a segunda geração, o estudo foca em como o acordo de cotistas pode atuar na organização da sucessão e preservação do patrimônio familiar. O trabalho detalha as vantagens da utilização das *holdings*, que permitem um controle mais estruturado e contínuo dos ativos familiares, mas em especial centra sua análise no papel do acordo de cotistas como instrumento dentro da *holding* familiar como forma de minimizar conflitos familiares, fator relevante para assegurar a sobrevivência e a prosperidade do negócio. Através de uma análise jurídica detalhada e revisão doutrinária, o estudo investiga os impactos legais de adotar acordos de cotistas, incluindo a proteção contra disputas entre herdeiros e a adaptação a regimes de bens distintos. Por fim, discute-se o efeito do planejamento sucessório realizado por meio desses instrumento em reduzir os custos e a complexidade do inventário, garantindo a continuidade do empreendimento familiar por meio de uma estrutura organizada e protegida juridicamente. A metodologia utilizada compreendeu pesquisa bibliográfica e análise de legislações pertinentes, com o intuito de fornecer uma visão atualizada e prática sobre a eficácia dos acordos de cotistas na administração e sucessão das empresas familiares a partir do método dedutivo.

Palavras Chave: planejamento sucessório; holding; acordo de cotistas;

IZZO, Nicolás Gomes. ***The use of shareholder agreements in family-owned holding companies as a tool for succession planning in family businesses.***

Advisors: Luciana Lopes Canavez; Marina Bonissato Frattari. 2024.
Undergraduate Thesis (Bachelor of Law) – Faculty of Humanities and Social Sciences, São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024.

ABSTRACT:

This work aims to explore the use of shareholders' agreements in family holdings as a tool for succession planning in family businesses. With asset succession being one of the major challenges faced by family businesses, especially due to the high mortality rate of companies following the management transition from the first to the second generation, the study focuses on how shareholders' agreements can contribute to organizing succession and preserving family wealth. The work details the advantages of using holdings, which allow for a more structured and continuous control of family assets. However, it specifically centers its analysis on the role of the shareholders' agreement as an instrument within the family holding to minimize family conflicts, a crucial factor in ensuring the survival and prosperity of the business. Through a detailed legal analysis and a review of doctrine, the study examines the legal impacts of adopting shareholders' agreements, including protection against disputes among heirs and adaptation to different marital property regimes. Finally, it discusses the effect of succession planning conducted through such instruments in reducing the costs and complexity of probate proceedings, ensuring the continuity of the family business through a legally organized and protected structure. The methodology employed involved bibliographic research and the analysis of relevant legislation, aiming to provide an updated and practical perspective on the effectiveness of shareholders' agreements in the administration and succession of family businesses using the deductive method.

Key-Words: succession planning; holding company; shareholder agreement;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. REGRAS DA SUCESSÃO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	13
2.1 Princípios.....	14
2.2 A definição dos bens suscetíveis à partilha.....	15
2.2.1 Bens.....	16
2.2.2 Bens submetidos a cláusulas restritivas.....	17
2.3 Regras de sucessão.....	18
2.3.1 Classificação dos herdeiros, herança e formas de exclusão:.....	18
2.3.2 Influência do regime de bens na sucessão.....	21
2.3.2.1 Comunhão parcial.....	22
2.3.2.2 Comunhão universal.....	24
2.3.2.3 Separação total de bens.....	25
2.3.2.3.1 Separação convencional.....	25
2.3.2.3.2 Separação obrigatória.....	26
2.3.2.4 União estável.....	27
2.3.3 Instrumentos envolvidos no processo de sucessão e seus efeitos.....	29
2.3.3.1 Inventário.....	29
2.3.3.2 Colação e doação em vida.....	31
2.3.3.3 Testamento.....	32
3. USO DA HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	37
3.1. Tipos de sociedade.....	38
3.1.1. Sociedade Limitada.....	38
3.1.2. Sociedade Anônima.....	41
3.1.3. Sociedade Limitada Unipessoal.....	44
3.2. Tipos de Holding.....	44
3.2.1. Pura.....	44
3.2.2. Mista.....	45
3.2.3. Patrimonial.....	46
3.2.4. Imobiliária.....	46

3.2.5. Familiar.....	46
3.3. Distribuição das cotas e o poder decisório.....	47
3.4 Organização da <i>Holding</i> Familiar.....	49
4. USO DO ACORDO DE COTISTAS NAS <i>HOLDINGS</i> FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE EMPRESAS FAMILIARES.....	51
4.1 Regulamentação legislativa e aspectos contratuais.....	52
4.1.1. Regras gerais dos contratos (princípios e validade).....	52
4.1.2. Impacto da presença de herdeiro incapaz ou relativamente incapaz sob o aspecto da capacidade contratual.....	54
4.2. Uso da lei de sociedades anônimas como regulamentação suplementar das sociedades limitadas.....	57
4.2.1. Divergências doutrinárias.....	58
4.3. Uso na organização na <i>holding</i> patrimonial familiar.....	59
4.3.1 Aspectos que podem ser deliberados por meio do acordo de cotistas	61
4.3.2. Atribuições do contrato social, suas competências exclusivas e a compatibilização com o acordo de cotistas.....	62
4.3.3. Os limites do acordo de quotistas.....	65
4.4. Formas de utilização do acordo de quotistas para influenciar positivamente na sucessão de empresas familiares.....	67
4.4.1. Formas de utilização do acordo de quotistas no planejamento sucessório.....	68
5. CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	76

1. INTRODUÇÃO

O processo de sucessão, alvo central deste trabalho, consiste na transmissão de bens e outras propriedades de uma geração para outra da família, sendo, assim, um processo de continuidade dentro da família, com a construção de um patrimônio para além do viés individual, mas da entidade familiar.

A família, conforme descrito no artigo 226 da Constituição Federal de 1988¹, é a base da sociedade, sendo assim, o processo de continuidade do patrimônio familiar é extremamente importante, tanto pelo viés legal, mas também viés psicológico.

Dentro desse processo, merece especial atenção o processo de sucessão de empresas familiares, visto que 90% das empresas brasileiras são deste tipo, respondendo por aproximadamente 65% do PIB (Produto Interno Bruto) e 75% dos empregos. No entanto, observa-se que 70% das empresas familiares não sobrevivem à segunda geração.²

Essas empresas, no entanto, estão sujeitas a problemas sérios no processo sucessório. A consultoria PWC (2019, p. 42) mostrou em seu levantamento que essas empresas, muitas vezes, não sobrevivem aos processos de sucessão, com os dados indicando que apenas 19% sobrevivem à terceira geração, bem como que 85% do sucesso das empresas familiares está relacionado com a boa relação entre os membros da família e a preparação de sucessores. A isso, acrescenta-se ainda o fato de que cerca de 72% das empresas, em 2018, não tinham um plano de sucessão para cargos chaves.

Mas, com o advento da pandemia de Covid-19, que atingiu o país nos anos de 2020 e 2021, ocorreu um considerável aumento pela busca de instrumentos de planejamento sucessório.

Pode-se dizer, assim, que o estudo dos meios de planejamento sucessório tem uma finalidade pública, para além dos benefícios à família específica que está

1 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

2 Dados do IBGE apresentados pelo jornal da USP. (Petroni, 2018, online).

elaborando o planejamento, com uma finalidade social de preservação da economia e da promoção do bem-estar social.

Nessa esteira, surgem as *holdings* familiares, que são instrumentos de planejamento sucessório e consistem, basicamente, na constituição de uma sociedade empresária, que agrega o patrimônio familiar, tendo os membros da família como sócios, conforme será visto em detalhes posteriormente³.

Primeiramente tem-se que essas sociedades podem ter como características serem puras, quando exercem apenas a participação e gerência de outras sociedades, ou mistas, quando, além de deterem as participações em outras sociedades e exercerem a gerência ou papel de sócias nessas, a holding também exerce papel comercial próprio, com receitas próprias para além dos dividendos das suas participações.

Essas sociedades são, geralmente, constituídas na modalidade de Sociedade Limitada⁴, em razão de ter um capital fechado e ser de mais simples administração e constituição, além de valorizar e proteger mais a privacidade de dados, como balanços financeiros e outros dados, características que não estão presentes nas Sociedades Anônimas.

As Sociedades Anônimas de capital fechado são mais indicadas, neste processo, para casos onde houver muito patrimônio, muitas outras sociedades de grande porte, onde as especificidades da legislação das Sociedades Anônimas se mostra mais vantajosa.

Mas, a ausência desses elementos não inviabiliza o uso de outros modelos de sociedade empresária, como a Sociedade Unipessoal e as Sociedades Anônimas de capital fechado, observando as especificidades de cada um destes modelos, ressaltando que a holding não pode ser constituída por meio de Sociedades Anônimas de capital aberto ou mesmo cooperativas, por serem incompatíveis com os objetivos da holding familiar, qual seja, concentrar a administração dos bens da família.

3 Conforme detalhado no capítulo 3, em sua parte inicial, onde Prado (apud Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

4 Conforme tópico 3.1.1, Marina Frattari (2023) explica que a grande maioria das *holdings* familiares são constituídas sob a modalidade de sociedade limitada.

Para além disso, existe um instrumento de alta relevância presente nas Sociedades Anônimas, que é de grande utilidade no planejamento sucessório, qual seja, o acordo de acionistas, havendo controvérsias sobre sua aplicabilidade nas sociedades limitadas que, como dito, são as mais usadas para a finalidade de planejamento sucessório.

Para isso, é necessário observar a autorização, a ser dada no contrato social da empresa, para que esta sociedade não seja regida supletivamente pela lei de sociedades unipessoais, mas sim pela lei de sociedades anônimas, o que autoriza a utilização do instrumento do acordo de acionistas nas sociedades holding limitadas, passando agora a ser referido como acordo de cotistas.

Este tipo de acordo tem características contratuais, ou seja, está submetido às regras gerais dos contratos, quais sejam, de forma simplificada: as partes devem ser capazes e o objeto deve ser lícito, possível e determinável.

Os acordos também se submetem aos princípios gerais dos contratos, quais sejam: a autonomia privada negocial; força obrigatória; e a relatividade dos efeitos dos contratos. De outro lado, deve cumprir os requisitos sociais dos contratos, que abrangem a função social dos contratos, a boa-fé objetiva e o princípio da equivalência material, conforme será detalhado posteriormente.

Neste contexto, vale ser ressaltado o aspecto contratual da necessidade da capacidade das partes, o que implica que presença de incapaz na celebração do acordo levará a cuidados extras, como observar os interesses do incapaz ou relativamente incapaz, que devem ser devidamente representados e assistidos em suas decisões por força da lei.

No caso da participação na sociedade, deverão ser observadas as regras impostas pela legislação, sendo vedado que as pessoas nessas condições administrem a sociedade, e imposição de que os valores do capital social estejam totalmente integralizados, com o totalmente incapaz devendo ser representado por terceiro enquanto sócio, já o relativamente incapaz deve apenas ser assistido quando aos exercícios dos seus poderes de sócio.

Para além disso, é necessário observar os aspectos de capacidade contratual, que força que o representante legal assine pelo incapaz ou, se for o caso

de presença de relativamente incapaz, que este seja assistido no momento da assinatura do contrato.

No contrato social, como já previsto, deverá estar presente a regência supletiva pela lei de sociedades anônimas, para além de sua função primordial, qual seja: ser um programa de ação econômica da sociedade, com cláusulas estipuladas pelos sócios e a fixação das condições de administração da sociedade, atribuições e participação dos sócios, e, por fim, as condições de integralização do capital social.

Já o acordo de quotistas apresenta algumas limitações, fixadas pela legislação, em especial a vedação de que esses acordos não poderão eximir o acionista (no caso da análise deste trabalho, o quotista) de suas responsabilidades no exercício de seu direito de voto.

Esses acordos, em geral, disciplinam regras quanto ao exercício do poder de controle, cessão e transferência de cotas, facilitando o exercício dos direitos dos minoritários, às regras que não sejam pertinentes de serem publicizadas no contrato social.

Assim, este tipo de acordo surge como um instrumento importante de fixar regras de estabilidade das sociedades empresárias, organizando as atribuições de sócios e conferindo maior privacidade às relações patrimoniais familiares que serão regidas por ele, ajudando na preservação do patrimônio, com a intermediação do detentor original dos bens.

Para realizar a distribuição das quotas da sociedade, devem ser verificadas as regras de sucessão, bem como a influência dos regimes de bens do casal, que influenciará diretamente na ocorrência da meação e em qual fatia dos bens a meação incidirá.

Então, deve ser observado que uma parcela do patrimônio que irá compor a herança (50%) deverá obrigatoriamente ser direcionado aos herdeiros legítimos, ou seja, aos filhos do proprietário dos bens, mesmo que seja feita a doação em vida, visto que, nesses casos, haverá a incidência da colação, onde será averiguado o que cada herdeiro recebeu de doação, de forma a abater nos labores da herança e equalizar a legítima.

No caso do cônjuge, sua participação é obrigatória na sucessão, se for o caso do casal ser casado em regime de separação total de bens, como herdeiro, se for no modelo de comunhão total dos bens, deverá participar como meeiro de todo o patrimônio, recebendo 50% do patrimônio, e se for o caso de comunhão parcial, deverá ser observado qual o montante do patrimônio foi adquirido após a união do casal, ocorrendo a meação desse patrimônio, e a sucessão por herança, em concorrência com os descendentes, quanto a patrimônio restante.

Para além disso, partindo-se do conceito de que a holding não é um modelo fechado, o processo sucessório por meio dela pode comportar vários instrumentos, desde a doação em vida das quotas da sociedade aos herdeiros com reserva de usufruto até a destinação dessas quotas por meio do testamento.

Deste modo, é importante conhecer alguns instrumentos de sucessão, como o testamento, o inventário, a doação em vida e a colação.

Assim, temos que o testamento consiste no poder do titular de bens de dispor, após a sua morte, dos seus bens, bem como de expressar suas vontades pós morte, sendo uma expressão da autonomia da vontade privada do indivíduo.

A doação em vida consiste, de forma bem simples, na transferência do patrimônio, por meio de doação, enquanto o titular do patrimônio ainda está vivo, sendo assim um adiantamento da herança, mas que não exclui as regras referentes à sucessão, com os percentuais cabíveis aos herdeiros legítimos e outras, por isso existe o instrumento da colação, onde esses herdeiros declaram os valores recebidos, de forma a equalizar os percentuais de acordo com as exigências legais.

Por fim, temos o inventário, que é um processo, uma sequência de atos que visam efetuar o levantamento e a descrição dos bens do falecido, com a finalidade de efetuar a partilha destes a quem de direito.

Ao final busca-se analisar a ligação desses fatores, os modos pelo qual pode ser distribuído o poder decisório da sociedade e a participação dos herdeiros e do cônjuge, para verificar a legalidade do contrato e suas aplicações como forma de preservação do patrimônio familiar ao longo do tempo, aumentando a taxa de sobrevivência, em especial, das empresas familiares.

Para alcançar a análise pretendida, alcançando o objetivo exposto foi utilizado como metodologia geral método dedutivo, com fontes de pesquisa secundária e terciária, com abordagem que busca obter um resultado qualitativo, com a análise se concentrando em pesquisa bibliográfica doutrinária, bem como da legislação seca, de notícias que mostrem o quadro atual do setor escolhido e dados filtrados, com e sem considerações do coletor, buscando criar uma visão geral sobre tema, bem como os usos atuais e as possibilidades de uso do instrumento legal selecionado como objeto central.

As buscas foram realizadas em instrumentos de pesquisa acadêmica online, bem como no repositório oficial da Unesp e de outras universidades, fontes confiáveis de informações atuais e dados de consultorias e órgãos governamentais com experiência na área de levantamento dos dados buscados.

2. REGRAS DA SUCESSÃO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Este capítulo visa apresentar os conceitos fundamentais do processo de sucessão no Brasil, que serão importantes para a análise posterior do objeto específico deste trabalho, abordando os limites legais da sucessão e os bens suscetíveis a ela.

Primeiramente, é importante entender qual o conceito de direito sucessório, qual seja, para Flávio Tartuce (2024, p.2), o seguinte:

[...] Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Sílvio Venosa (2024) traz o aspecto de interesse público das sucessões, para além do aspecto privado, já que é do interesse do Estado manter o patrimônio com algum titular, bem como o acúmulo de patrimônio à família como forma de incentivo à produtividade.

Outro conceito inicial importante de ser fixado é o de herança, que difere do conceito de sucessão. Para isso, trago o conceito de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 12): “a herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo falecido”.

A sucessão hereditária pode ser, quando classificada pelo prisma normativo, primariamente de dois tipos, a testamentária e a legítima, sendo a testamentária feita por meio de testamento, que consiste em um ato jurídico negocial, especial e solene, já a legítima, também chamada de sucessão legal, é a que ocorre de acordo com o regramento da legislação, não por testamento, dispondo de forma supletiva ao ser observada nulidade do testamento, ilegalidade em parte ou o testamento não disponha sobre todos os bens (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Quanto a classificação de acordo com o conjunto de bens transmitidos, tem-se que ocorre a divisão entre o herdeiro e o legatário, com o herdeiro sendo o que sucede a totalidade ou uma fração da herança e o legatário o que sucede um bem ou direito específico (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Outro conceito importante para o entendimento do direito sucessório é o do espólio, que, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020), consiste no montante patrimonial deixada pelo autor da herança.

2.1 Princípios

Neste tópico será abordado os seguintes princípios do direito das sucessões: o princípio de *saisine*, o princípio da comoriência e o princípio da unidade da sucessão.⁵

Primeiramente será abordado o princípio da unidade da sucessão, que estabelece que a herança é uma universalidade de direitos, configurando um bem coletivo formado a partir de um ou múltiplos bens singulares, estando presente nos artigos 91 e 1.791 do Código Civil de 2002 (Tepedino, Nevares e Meireles, 2023).

Na prática, isso significa, conforme Tepedino, Nevares e Meireles (2023, p.8), que “ao conceber-se a herança como unidade, a integralidade do patrimônio transmissível do defunto é submetida à mesma disciplina, sem que sejam consideradas a natureza e a origem dos bens, bem como as qualidades pessoais dos sucessores”.

O segundo princípio a ser abordado é o princípio da *saisine*, que dispõe que a transmissão da herança se dará do próprio falecido aos sucessores, mesmo que estes não saibam do falecimento, estando disposto no artigo 1784 do Código Civil de 2002 (Gonçalves, 2020).

Este princípio reflete em outros aspectos, uma delas é a diferenciação entre os filhos adotivos e os consanguíneos, já que estes só foram igualados em direitos pela constituição de 1988, não havendo mais qualquer diferenciação legal entre eles, desde que a abertura do inventário tenha ocorrido após a entrada em vigor da constituição (Gonçalves, 2020).

Outra consequência é que o herdeiro que sobreviva, por qualquer quantia de tempo, após a morte do *de cujus*, herdará o patrimônio e transmite aos seus sucessores no momento de sua morte (Gonçalves, 2020).

⁵ Esses princípios foram escolhidos por serem os principais envolvidos no processo de sucessão, impactando no tema central do trabalho. Dessa forma, é importante que a análise desses princípios se faça presente para a construção do tema.

Por último, esse princípio ainda se reflete na abertura da sucessão, onde os herdeiros são beneficiados desde logo, enquanto os legatários adquirem a propriedade apenas dos bens infungíveis, adquirindo a propriedade dos bens fungíveis apenas na partilha (Gonçalves, 2020)^{6 7}.

Por último, o princípio da comoriência, que disciplina a presunção relativa de morte simultânea em algumas situações, ou seja, presunção relativa quanto ao momento da morte, nos casos onde não puder ser verificado o momento exato da morte (Tartuce, 2024).

Sobre as consequências desse princípio, Flávio Tartuce (2024, p.16) exemplifica a seguinte situação:

[...] suponha-se o caso de mortes simultâneas de dois cônjuges (A e B), que não tenham descendentes ou ascendentes, mas que possuam dois irmãos, respectivamente, C e D (colaterais de segundo grau). Pelo instituto da comoriência, a herança de ambos é dividida à razão de 50% para os herdeiros irmãos de cada cônjuge, não sendo pertinente, aqui, observar qual era o regime de bens entre os falecidos.

2.2 A definição dos bens suscetíveis à partilha

Sobre os bens suscetíveis a partilha, Sílvio Venosa (2024, p. 438) traz o seguinte conceito básico:

Só se transferem bens e direitos pertencentes a alguém. A ideia central da sucessão deriva, portanto, da conceituação da propriedade e, como tal, sendo dela um reflexo, depende do tratamento legislativo da propriedade. Assim, tanto mais amplo será o direito sucessório quanto maior for o âmbito da propriedade privada no sistema legislativo. E vice-versa, tanto mais restrita será a transmissão sucessória quanto mais restrito for o tratamento da propriedade privada na lei.

O autor acrescenta que os bens partilháveis podem ser tanto os materiais quanto os imateriais, mas ressalta que é necessário que sejam bens avaliáveis sob

6 Bens Fungíveis: conforme o artigo 85 do Código Civil define os bens fungíveis como “os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (Brasil, 2002).

7 Bens Infungíveis: estes não têm definição no código, mas Maria Helena Diniz (2024, p.381) os define como “os que, pela sua qualidade individual, têm um valor especial, não podendo, por isso, ser substituídos sem que isso acarrete uma alteração de seu conteúdo”.

o ponto de vista econômico, não sendo incluídos “direitos de natureza personalíssima” e “direitos e deveres meramente pessoais” (Venosa, 2024).

Para melhor entender este tópico é necessário entender o conceito de patrimônio do processo sucessório. Para isso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 12) trazem o seguinte conceito:

[...] a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica.

2.2.1 Bens

Os bens materiais (ou bens corpóreos) são aqueles que tem uma existência material, como casa, carros e outros bens, podendo ser móveis ou imóveis, de natureza econômica ou não, que podem ser partilhados de acordo com as regras gerais de sucessão.

As controvérsias residem nos bens imateriais, sendo importante conceituar o que pode ser incluído no campo dos bens imateriais (ou bens incorpóreos).

Assim, podemos classificar como bens imateriais a propriedade intelectual, os bens digitais, ações e outros, que podem ter natureza econômica ou não, sendo os bens digitais e a propriedade intelectual os mais diferentes.

Para isso é importante saber o que são bens digitais, para conceituar trago a definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024):

[...] bens acumulados em vida no âmbito virtual, como páginas, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, entre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais.

Em princípio, os bens imateriais são suscetíveis à partilha, sendo permitido que o testamento inclua bens extrapatrimoniais, no entanto verifica-se que nesse caso deve haver deliberação do proprietário em vida, com a controvérsia se concentrando nos casos onde não houver deliberação por parte do autor da herança (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Nos casos de ausência de disposição expressa, verifica-se que a eventual destinação de dados pessoais, que constituem direitos personalidade do falecido,

não poderiam ser repassados por herança, já que implicariam em desrespeito ao direito à privacidade e à intimidade do falecido (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

2.2.2 Bens submetidos a cláusulas restritivas

O código civil, em linhas gerais, desencoraja o uso de cláusulas restritivas, fixando, inclusive, a necessidade do testador de fundamentar a causa de impor a cláusula restritiva, cabendo ao interessado o direito de, inclusive, questionar judicialmente o cabimento da cláusula (Venosa, 2024).

Assim, importante verificar as especificidades das cláusulas possíveis, tendo em vista que podem influenciar diretamente na participação dos herdeiros na *holding* familiar, bem como no processo de planejamento sucessório.

Em primeiro, temos a cláusula de inalienabilidade que consiste em uma regra estipulada pelo testador que impede que o herdeiro venda o bem gravado com essa cláusula, visando proteger o herdeiro de seus desejos ou de outros (Gonçalves, 2024).

Essa cláusula pode ser absoluta, quando a restrição à venda é total, abrangendo a venda a qualquer terceiro e em qualquer condição, ou relativa, quando permitirá que o bem seja vendido para determinadas pessoas ou em determinadas condições, que devem ser especificadas pelo testador (Gonçalves, 2024).

Depois, temos a cláusula de incomunicabilidade. Essa cláusula fixa que o bem em específico, gravado com ela, não estará sujeito ao regime de bens escolhido pelo herdeiro, mantendo o bem em separado do patrimônio comum do casal, tal cláusula, no entanto, não torna o bem inalienável (Gonçalves, 2024).

Após, temos a cláusula de impenhorabilidade. Essa cláusula restringe a atuação dos credores dos herdeiros, podendo ou não alcançar os frutos e rendimentos do herdeiro, diminuindo as chances do herdeiro dilapidar o patrimônio e favorecendo a manutenção de alguma propriedade e renda (Gonçalves, 2024).

Por último, temos a Sub-rogação de vínculos, que consiste na possibilidade de, por meio de avaliação e aval judicial, o herdeiro dispor de bem gravado com cláusula restritiva, por outro bem, ou outros bens, que representem o mesmo valor

do bem a ser gravado com a cláusula restritiva, transferindo a cláusula para o novo ou os novos bens (Gonçalves, 2024).

2.3 Regras de sucessão

Verificar as regras de sucessão é de suma importância para o tema, tendo em vista que limita o patrimônio a ser destinado, direta ou indiretamente aos herdeiros, por meio da legítima e dos herdeiros necessários.

Isso implica diretamente na distribuição do capital da *holding*, já que esse deve respeitar os limites de distribuição do patrimônio a ser herdado, conforme os percentuais fixados em lei.

2.3.1 Classificação dos herdeiros, herança e formas de exclusão:

Para trazer a classificação dos herdeiros é preciso, primeiro, conceituar a sucessão legítima. Sobre isso, Venosa (2024, p. 11) traz o seguinte conceito:

[...] O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo perante a existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido.

Logo é necessário observar a ordem de preferência dos herdeiros e a concorrência entre eles.

Essa ordem é definida por ordens, dentro delas existem as classes e dentro das classes os graus, com hierarquia entre as ordens, a divisão das classes, podendo ser ascendentes, descendentes, colaterais e cônjuges/companheiros, sendo que, dentro de uma mesma classe, a divisão de dará por grau de parentesco, com o Estado não fazendo parte da sucessão, apenas em caso de ausência de sucessores legais (Tepedino, Nevares e Meireles, 2024).

Dentre esses, os legítimos são aqueles que são determinados pela lei para receber a herança, obrigatoriamente. Esse grupo é constituído pelos descendentes, os ascendentes e o cônjuge, enquanto os demais são os testamentários, aqueles que são designados pelo testamento e para os quais não há obrigação legal de destinação do patrimônio (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Essa parcela, denominada legítima, corresponde à metade do patrimônio a ser disposto no testamento, calculado após o desconto das dívidas e despesas e considerando os valores suscetíveis ao processo de colação, sendo que o resto pode ser dividido livremente, a não ser para os ilegítimos de receber a herança por testamento (Gonçalves, 2024).

Importante ressaltar que, em caso de não existirem herdeiros legítimos, o testador poderá dispor livremente de todo o seu patrimônio, podendo direcioná-lo livremente a terceiros, sendo que a eventual imprecisão deverá ser sanada por meio de interpretação que vise atender aos desejos do testador ao dispor de seu patrimônio (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Importante ressaltar também que, caso haja erro de direcionamento, como identificação equivocada de pessoa que tenha feito algum bem ao testador, deverá ser nula a cláusula, mas deve-se buscando, se possível, sanar o vício e preservar a vontade do testador (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Outro aspecto a ser observado é que, ao não determinar a quota que caberá a cada herdeiro deve ser feita a divisão igualitária, inclusive considerando como um quinhão um grupo de herdeiros indicados (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Ocorre algo semelhante com os bens em que, caso o testador não disponha sobre todos os seus bens, deverá ser feita a distribuição dos remanescentes aos herdeiros legítimos segundo a ordem de vocação, bem como, no caso de especificar a quantia apenas a um herdeiro, tal quantia deverá ser dirigida a ele, com o restante dividido igualmente entre os demais herdeiros (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Por último, tem-se também que o testador poderá direcionar bens específicos aos herdeiros ou legatários, do mesmo modo que pode fixar que bens específicos não podem ser direcionados a determinado herdeiro, com o regramento nacional fixando que deve o restante ser direcionado aos herdeiros legítimos (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

As formas de afastar o herdeiro consistem na indignidade e na deserdação. A indignidade pode ser caracterizada, segundo Flávio Tartuce (2024, p. 87), nas seguintes hipóteses:

I - Os herdeiros que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

II - Os herdeiros que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.

III - Os herdeiros que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O autor acrescenta que haja, para os dois primeiros tópicos, a condenação transitada em julgado, mas, além disso, que seja proposta a ação específica de indignidade (Tartuce, 2024).

Para além disso, o autor acrescenta os seguintes casos de deserdação:

I) A prática de ofensa física entre tais pessoas, sendo a lei mais branda, pois não exige expressamente o crime contra a honra, como ocorre na indignidade. Pode ser o caso até de uma ofensa leve praticada pelo deserddado. [...] II) A injúria grave entre descendentes e ascendentes. [...] III) As relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, bem como as relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, o que também vale para a filha ou neta. Como relações ilícitas, a doutrina entende as práticas de atos sexuais e envolvimento afetivos entre as pessoas elencadas, tidos como adúlteros – no sentido de infidelidades – ou incestuosos [...] De qualquer modo, a ilicitude da traição fica em xeque, pois a Lei 11.106/2005 retirou definitivamente do sistema jurídico nacional o crime do adultério. Em reforço, conforme consta do Volume 5 desta coleção, a infidelidade que não causa dano não é ilícito civil. Na verdade, essa previsão legal deve ser revista e retirada do sistema jurídico nacional, estando há tempos superada. IV) O desamparo praticado entre essas pessoas, havendo alienação mental ou grave enfermidade. O desamparo deve ser entendido tanto no aspecto material quanto afetivo, comportando, como sempre, análise casuística (Tartuce, 2024, p. 93).

Esses dois meios de exclusão se distinguem, sendo que a indignidade é uma pena aplicada ao herdeiro legítimo, mas não se estendendo aos seus herdeiros, apesar de impedir que o ilegítimo desfrute dos direitos de uso e fruto (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Nesse sentido, os autores exemplificam com o seguinte caso:

Imagine-se que Afonso, irmão de Pedro e Dolores, houvesse sido excluído da sucessão do seu pai, Mário, por haver cometido crime contra a sua honra. Uma vez operada a exclusão, a quota-parte do ofensor (1/3) acrescerá o quinhão dos coerdeiros (Pedro e Dolores),

ressalvada a hipótese de Afonso haver deixado filhos, caso em que estes herdarão a cota do excluído, por direito de representação (Gagliano e Pamplona Filho, 2024, p. 128).

Já a deserdação é um instrumento da sucessão testamentária, sendo utilizado como forma do testador excluir o herdeiro necessário do processo de sucessão, de forma motivada e fundamentada, ou seja, uma punição aplicada pelo próprio testador (Gonçalves, 2020).

Sobre isso, Gagliano e Pamplona Filho (2024) dizem que existe grande controvérsia quanto à limitação dos efeitos da deserdação ao herdeiro propriamente, ou sua extensão aos herdeiros por representação, com os autores firmando entendimento de que os efeitos devem ser restritos ao herdeiro que sofre a deserdação, não aos herdeiros por representação.

Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 94), ainda diferencia os dois sob outro aspecto, disciplinando o seguinte:

[...] a exclusão por indignidade somente obstaculiza a conservação da herança, enquanto a falta de legitimação para suceder impede que surja o direito à sucessão. Neste caso, a base de tal impedimento é sempre de ordem objetiva, ao passo que a exclusão se baseia numa circunstância eminentemente subjetiva.

2.3.2 Influência do regime de bens na sucessão

Neste tópico serão apresentados os regimes de bens possíveis no casamento, suas peculiaridades e, especialmente, sua influência na concorrência do cônjuge superveniente com os descendentes e na meação.

Assim, importante dizer que o regime de bens influi diretamente no processo sucessório, isso porque existe o regramento da meação, que opera na divisão dos bens, mas não consiste propriamente em uma sucessão, bem como não se aplica a todos cônjuges herdeiros, afetando apenas os casados em comunhão parcial ou universal de bens, apesar de afetar de diferentes formas, bem como influirá se o cônjuge será herdeiro em classe concorrente com os descendentes (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

É importante conceituar também o que é a meação. Para isso, trago a definição de Flávio Tartuce (2024, p. 155) sobre a meação, qual seja a seguinte:

“Meação é instituto de Direito de Família, que depende do regime de bens adotado e da autonomia privada dos envolvidos, que estão vivos”, ou seja, só há divisão pela metade dos bens adquiridos de acordo com o regime de bens escolhido e, a depender do momento em que os bens foram adquiridos e o regime jurídico de cada bem no momento e que foi adquirido (Tartuce, 2024). Importante ressaltar ainda que esse direito não é renunciável, conforme o artigo 1.682 do Código Civil (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Por último, deve ser explicitado que existe uma regra no direito sucessório que estabelece que o cônjuge beneficiado pela meação, no patrimônio que sofreu meação, não figura como herdeiro, ou seja, o cônjuge sobrevivente somente figura como herdeiro no patrimônio particular do cônjuge falecido (Teixeira, 2023).

2.3.2.1 Comunhão parcial

Este é o regime mais importante a ser analisado, isso porque é o regime padrão estabelecido pelo código civil, sendo caracterizado pela formação de 3 blocos de bens, os bens do marido, os bens da esposa e os bens comuns do casal, divididos pelo tempo em que foram adquiridos (Madaleno, 2024).

Assim, no momento da separação são desconsiderados da partilha e mantidos com o proprietário os bens dispostos nos artigos 1.659 e 1.661, ou seja, a massa dos bens adquiridos anteriormente à união por qualquer das partes do relacionamento não comunicam com a outra parte, bem com os bens herdados, doados por um dos cônjuges ou mesmo os adquiridos, mesmo que na constância da união, com recursos exclusivamente obtidos com a venda desses bens ou recursos exclusivos de um dos cônjuges, mesmo que não oriundos da venda de imóvel herdado.

Sobre isso Rolf Madaleno (2024, p. 730) explica que:

É ônus de quem alega comprovar a efetiva sub-rogação, cuja exceção não pode ser aleatória, por mera e destoadada referência temporal, sendo preciso demonstrar de modo seguro a venda de bem particular e sua efetiva sub-rogação no reemprego do numerário do bem vendido, com mostra do nexo causal entre a venda de um bem particular e incomunicável e a compra de outro com a sub-rogação do preço, devendo o interessado ter a cautela de documentar a sua sub-rogação.

Para além desses não serão comunicados bens específicos, personalíssimos, que serão melhor descritos no próximo tópico, de forma a concentrar a explicação sobre os bens incommunicáveis que são comuns a ambos os modelos (Madaleno, 2024).

As consequências no processo sucessório da adoção deste modelo são, em primeiro lugar, que o cônjuge concorre com o descendente na sucessão, mas exclusivamente quanto aos bens particulares.⁸

8 Informativo 573 do STJ fixou o seguinte: “Cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão parcial de bens concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido apenas quanto aos bens particulares eventualmente constantes do acervo hereditário. O art. 1.829, I, do CC estabelece que o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, salvo se casado: i) no regime da comunhão universal; ou ii) no da separação obrigatória de bens (art. 1.641, e não art. 1.640, parágrafo único); ou, ainda, iii) no regime da comunhão parcial, quando o autor da herança não houver deixado bens particulares. Com isso, o cônjuge supérstite é herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes do morto, desde que casado com o falecido no regime: i) da separação convencional (ou consensual), em qualquer circunstância do acervo hereditário (ou seja, existindo ou não bens particulares do falecido); ou ii) da comunhão parcial, apenas quando tenha o *de cujus* deixado bens particulares, pois, quanto aos bens comuns, já tem o cônjuge sobrevivente o direito à meação, de modo que se faz necessário assegurar a condição de herdeiro ao cônjuge supérstite apenas quanto aos bens particulares. Dessa forma, se o falecido não deixou bens particulares, não há razão para o cônjuge sobrevivente ser herdeiro, pois já tem a meação sobre o total dos bens em comum do casal deixados pelo inventariado, cabendo a outra metade somente aos descendentes deste, estabelecendo-se uma situação de igualdade entre essas categorias de herdeiros, como é justo. Por outro lado, se o falecido deixou bens particulares e não se adotar o entendimento ora esposado, seus descendentes ficariam com a metade do acervo de bens comuns e com o total dos bens particulares, em clara desvantagem para o cônjuge sobrevivente. Para evitar essa situação, a lei estabelece a participação do cônjuge supérstite, agora na qualidade de herdeiro, em concorrência com os descendentes do morto, quanto aos bens particulares. Assim, impõe uma situação de igualdade entre os interessados na partilha, pois o cônjuge sobrevivente permanece meeiro em relação aos bens comuns e tem participação na divisão dos bens particulares, como herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes. A preocupação do legislador de colocar o cônjuge sobrevivente na condição de herdeiro necessário, em concorrência com os descendentes do falecido, assenta-se na ideia de garantir ao cônjuge supérstite condições mínimas para sua sobrevivência, quando não possuir obrigatória ou presumida meação com o falecido (como ocorre no regime da separação convencional) ou quando a meação puder ser até inferior ao acervo de bens particulares do morto, ficando o cônjuge sobrevivente (mesmo casado em regime de comunhão parcial) em desvantagem frente aos descendentes. Noutro giro, não se mostra acertado o entendimento de que deveria prevalecer para fins sucessórios a vontade dos cônjuges, no que tange ao patrimônio, externada na ocasião do casamento com a adoção de regime de bens que exclua da comunhão os bens particulares de cada um. Com efeito, o regime de bens tal qual disciplinado no Livro de Família do Código Civil, instituto que disciplina o patrimônio dos nubentes, não rege o direito sucessório, embora tenha repercussão neste. Ora, a sociedade conjugal se extingue com o falecimento de um dos cônjuges (art. 1.571, I, do CC), incidindo, a partir de então, regras próprias que regulam a transmissão do patrimônio do *de cujus*, no âmbito do Direito das Sucessões, que possui livro próprio e específico no Código Civil. Assim, o regime de bens adotado na ocasião do casamento é considerado e tem influência no Direito das Sucessões, mas não prevalece tal qual enquanto em curso o matrimônio, não sendo extensivo a situações que possuem regulação legislativa própria, como no direito sucessório (REsp 1.472.945-RJ, Terceira Turma, DJe de 19/11/2014). Por fim, ressalte-se que essa linha exegética é a mesma chancelada no Enunciado 270 do Conselho da

Já no caso do patrimônio conjunto do casal ocorrerá a meação dos bens, não há concorrência na sucessão dos bens com os herdeiros, ou seja, 50% do patrimônio adquirido após a união deverá ser destinado ao cônjuge sobrevivente (Teixeira, 2023).

2.3.2.2 Comunhão universal

Anteriormente, o regime de bens padrão (presumido) era o de comunhão universal dos bens, perdendo este posto para o regime de comunhão parcial com o advento da lei do divórcio, em 1977, podendo, segundo a doutrina majoritária e a jurisprudência, ser adotado inclusive na união estável (Madaleno, 2024).

Esse modelo está disposto nos artigos 1.667 e 1.671 do Código Civil (Madaleno, 2024), consistindo em uma comunicação total dos bens e dívidas, conforme Arnaldo Rizzardo (2018, p. 597) explica:

Através de sua adoção, com poucas exceções, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas, se comunicam. Não importa a natureza, sejam móveis ou imóveis, direitos ou ações, apreciáveis ou não economicamente, passam a formar um único acervo, um patrimônio comum, que se torna individual até a dissolução da sociedade conjugal.

Apesar disso, alguns bens não estão suscetíveis a essa união, são eles: os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade (bens herdados sem essas cláusulas irão compor o patrimônio comum do casal), bens gravados em fideicomisso, dívidas anteriores ao casamento (com exceção das dívidas contraídas em prol do bem comum do casal) e os bens específicos, de uso pessoal ou profissional de um dos cônjuges, os proventos do trabalho pessoal de um deles e “as rendas assemelhadas compreendem ganhos assegurados em contrapartida de contribuições procedidas durante o exercício de atividades profissionais” (Madaleno, 2024, p. 849).

Quanto aos frutos dos bens incomunicáveis, Rolf Madaleno (2024) explica que o artigo 1.669 do Código Civil fixou que a incomunicabilidade dos bens previstos no artigo 1.668 não se estende aos frutos, quando percebidos ou vencidos durante o

Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil. Precedente citado: REsp 974.241-DF, Quarta Turma, DJe 5/10/2011. REsp 1.368.123-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 22/4/2015, DJe 8/6/2015.”

casamento. Do mesmo modo o artigo 1.660, inciso V, do Código Civil, quando cuida do regime de comunhão parcial dos bens, estende a comunicação dos frutos recebidos a partir de bens incomunicáveis, na vigência da comunhão parcial dos bens.

As consequências no processo sucessório da adoção deste modelo são derivadas do fato de todo o patrimônio ser considerado comum, ou seja, todo o patrimônio está sujeito à meação, com a metade restante sendo repartida entre os herdeiros (Teixeira, 2023).

2.3.2.3 Separação total de bens

O regime de separação total de bens é regulamentado pelos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil, fixando a separação entre os bens de cada um dos cônjuges, com cada uma das partes do casal administrando seus próprios bens de forma independente (Madaleno, 2024).

Assim, os bens adquiridos por cada um dos cônjuges, bem como suas dívidas não se comunicam, com a única exceção sendo as dívidas contraídas em benefício comum da família, como manutenção da vida doméstica (Madaleno, 2024).⁹

A separação de bens pode ser dividida em 2 tipos, a separação obrigatória e a separação legal, que decorrem de motivos distintos e geram efeitos distintos nos direitos dos cônjuges sobre seus bens (Madaleno, 2024), conforme será visto nos próximos subtópicos.

2.3.2.3.1 Separação convencional

A separação convencional decorre da liberdade das partes em firmar seu regime de bens, ou seja, não há uma imposição legal para que os cônjuges adotem esse modelo, mas sim opção pela sua adoção (Madaleno, 2024).

Neste caso, conforme descrito anteriormente, os bens e dívidas não se comunicam de forma alguma entre os cônjuges, com cada um administrando de

⁹ Sobre isso, Rolf Madaleno (2024, p. 781) explica que estão incluídos nessas dívidas os “encargos com a manutenção da família e da sua habitação, afora a educação e o sustento dos filhos, quando houver, sendo inquestionável que as dívidas contraídas no interesse dos esposos e da família que construíram entrem na esfera de responsabilidade de ambos”.

forma independente os seus bens e suas dívidas, com a ressalva das dívidas em benefícios do bem comum da família conjugal (Madaleno, 2024).

A adoção desse modelo reflete no processo sucessório na medida em que não há patrimônio comum do casal e, por tanto, não haverá patrimônio sujeito a meação, sobrando ao cônjuge sobrevivente a participação como herdeiro, em concorrência com os descendentes (Teixeira, 2023).

2.3.2.3.2 Separação obrigatória

A separação legal decorre do artigo 1.641 do Código Civil que diz o seguinte:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (Brasil, 2002).

O regime de separação obrigatória também é regido pelo Súmula 377, do STF, que diz o seguinte: “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” (STF, 1964).

Essa súmula é alvo de grande controvérsia, visto que transforma separação obrigatória, na prática, no regime de comunhão parcial dos bens. Sobre isso, Rolf Madaleno (2024, p. 880), diz o seguinte:

[...] para uma vertente doutrinária, e à qual me filio, o regime da separação total de bens transforma-se em comunhão parcial dos bens, com a divisão dos aquestos ao tempo da dissolução da sociedade conjugal, cuja possibilidade é suficiente para desaconselhar a livre disposição dos bens imóveis no curso do casamento, como desavisadamente permite o artigo 1.687 do Código Civil, ao autorizar a alienação ou o gravame dos imóveis de ônus real pelo cônjuge em cujo domínio consta o imóvel no ofício imobiliário.

No entanto, o autor ressalva que:

A doutrina majoritária pugna pela subsistência da Súmula n. 377 do STF no regime da separação obrigatória de bens, que não foi cancelada e continua tendo aplicação, pois sua edição teve dois objetivos específicos: a) contornar o empecilho criado pelo artigo 259 do Código Civil de 1916, que não encontra correspondente na vigente codificação (Código Civil/2002); b) vedar o enriquecimento sem causa constante expressamente no Código Civil em vigor no artigo 884, mantendo, destarte, viva a mesma razão para a edição, à

época, da Súmula n. 377 do STF, para que não ocorra um enriquecimento indevido (Madaleno, 2024, p. 881).

Como consequência, a aplicação dessa súmula faz com que os aquestos sejam comunicáveis, fazendo com que seja exigida a outorga do cônjuge para alienação dos bens imóveis comunicados, restringido a liberdade do proprietário de transferir esses bens (Madaleno, 2024).

Por fim, sua consequência para o processo de sucessão é que haverá a meação dos bens comuns, desde que comprovado o esforço conjunto do casal em adquirir esses bens, sendo que, em regra, o cônjuge sobrevivente figurará como herdeiro, concorrendo com os descendentes (Teixeira, 2023).

Deve ser ressaltando, no entanto, que, apesar de existirem pessoas casadas ou em união estável por esse regime de bens, o Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2024, decidiu que idosos com mais de 70 anos podem escolher o regime de bens que pretendem para sua união, prejudicando esse regime, e autorizando, inclusive, que os casais já unidos em regime de separação obrigatória possam optar pela mudança de regime de bens ¹⁰.

2.3.2.4 União estável

A união estável vem da ideia de que as relações familiares são um fenômeno da natureza, não sendo necessário que haja uma formalidade específica para que elas de fato sejam formadas e passem a existir, já que tais formalidades são regramentos sociais e legislativos apenas (Madaleno, 2024).

10 Tema nº 1.236 (STF): “Tema 1236: Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis. Tese: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública. Há Repercussão: SIM” (STF, Tema nº 1236, Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado em 29/09/2022, publicado em 01/02/2024).

Ela foi elevada pela constituição de 1988 à condição de entidade familiar, tendo como característica ser reconhecida após o seu fim, diferentemente do casamento, configurado a partir do momento do seu início (Madaleno, 2024).

Este tipo de união se configura a partir da união de dois cônjuges ou conviventes que coabitem, em união continua no tempo e consensual, de forma pública e com vida comum, que as partes tenham como objetivo constituir de família e, por último, que não haja impeditivo legal para casamento imposto por lei a qualquer das partes, que nenhuma das partes esteja casada, a menos que em separação de fato. Importante pontuar que, em casos específicos poderá ser desconsiderado o requisito da coabitação para que se configure a união estável bem como não há um tempo mínimo de coabitação fixado para que seja configurada a união estável (Madaleno, 2024).¹¹¹²

11 O objetivo de constituir família é definido como uma “série de comportamentos exteriorizando a intenção de constituir família, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem, sendo indícios adicionais e veementes a manutenção de um lar comum e os sinais notórios de existência de uma efetiva rotina familiar, que não pode se resumir a fotografias ou encontros familiares em datas festivas, a frequência conjunta a eventos familiares e sociais, a existência de filhos comuns, o casamento religioso, e dependência alimentar, ou indicações como dependentes em clubes sociais, cartões de créditos, previdência social ou particular, como beneficiário de seguros ou planos de saúde, mantendo também contas bancárias conjuntas” (Madaleno, 2024, p. 1225).

12 Rolf Madaleno (2024, p. 126/127), sobre os critérios para se configurar um ambiente familiar, diz o seguinte: “a) A comunidade de afeto, assim entendida a comunidade afetiva do casal que busca compartilhar um projeto e um estilo próprio de vida, com um grau e uma intensidade igualmente desejadas e desenvolvidas pelos conviventes, envoltos em assistência e cooperação mútuas, expressadas por diferentes formas de solidariedade de que se impregna o companheirismo instalado entre os conviventes, para desfrutarem das alegrias e satisfações da vida, como para enfrentarem as situações adversas. b) O desenvolvimento da personalidade, onde os pais, no recesso do lar, também constroem o ambiente favorável para a criação e educação dos filhos, preparando-os para a vida, desenvolvendo a sua personalidade não apenas em função dos seus progenitores, presentes, se possível, na orientação e educação diária, cuja tarefa inclui todos os membros da família, em qualquer idade, em suas diversas etapas, assinalando Francisco E. Abbate¹²⁴ que os membros da família se complementam sobre a base da mutualidade, pela qual os pais atendem às necessidades próprias dos filhos, com condutas e atitudes, e por sua vez respondem às suas próprias necessidades. Essa interação funciona como essência do relacionamento familiar, por produzir satisfação recíproca e desenvolver o amadurecimento dos filhos que recebem dos genitores os cuidados e a educação, e para sua execução é imperativo um mínimo de estabilidade e unidade afetiva. c) O compartilhamento, porque a vida familiar deve ser compartilhada, e o par afetivo deve desenvolver um relacionamento gratificante, criar as condições favoráveis para o saudável amadurecimento da relação, a permitir o crescimento e fortalecimento da entidade familiar, para que assim possua um grau suficiente e desejável de harmonia doméstica, com seus aspectos de unidade no afeto mútuo e adequada proporção entre os múltiplos aspectos da vida familiar.”

Essa união gera efeitos, ou seja, responsabilidades para os participantes dela, quais sejam: respeito, fidelidade, colaboração convivência e assistência, tanto moral quanto material, bem como os deveres com relação à prole comum. (Rizzardo, 2024).

Já no campo patrimonial, a união estável pode gerar obrigação de prestação de alimentos ao cônjuge, bem como direitos sucessórios, com o companheiro participando da sucessão dos bens nos moldes do artigo 1.829 do Código Civil, dada a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, sendo assim o companheiro participará da sucessão de forma concorrente com os ascendentes e descendentes, a variar de acordo com o regime de bens que, via de regra, será o de comunhão parcial, nos moldes do casamento (Rizzardo, 2024).

2.3.3 Instrumentos envolvidos no processo de sucessão e seus efeitos

Para executar a divisão dos bens existem alguns instrumentos naturais do processo sucessório, como o testamento, inventário, a doação em vida e a colação, sendo necessário compreender esses instrumentos visto que, invariavelmente, um dentre os apresentados, ou até mesmo mais de um deles, se fará presente no processo sucessório, sendo ele planejado ou não.

Esses processos poderão constituir parte meramente burocrática do processo, ocorrendo apenas em razão de exigência legal, podem constituir a própria divisão dos bens, em caso de ausência de planejamento, ou mesmo contabilizar para que seja feita a divisão respeitando os mínimos legais, impactando na participação de cada um no montante da herança e, portanto, no poder de voto da empresa *holding* familiar, bem como em quais indivíduos farão parte da empresa, ou mesmo constatar nulidades no processo, com a respectiva anulação em parte da partilha ou doação.

2.3.3.1 Inventário

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2024) definem o inventário como uma descrição do patrimônio do autor da herança, ou seja, do falecido, com a finalidade de efetuar, posteriormente, a partilha dos bens.

Já do ponto de vista processual, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 398) definem o inventário como “uma sequência ordenada de atos tendentes a um fim específico”.

Importante ressaltar que o inventário não se trata da transferência dos bens aos herdeiros, já que isso se dá no momento da morte do falecido, e de forma automática, se tratando, assim, da entrega a partir da partilha do patrimônio do falecido (Rizzardo, 2019).

O inventário pode ser dividido em dois tipos básicos, o judicial e o extrajudicial, sendo que o extrajudicial pode ser praticado por meio de lavratura pública em tabelionato de notas, sendo cabível nos casos em geral, quando as partes interessadas estiverem em acordo, forem capazes e estiverem assistidas por advogado devidamente registrado (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

O judicial, por outro lado, ocorrerá caso haja a presença de menor incapaz¹³, bem como em casos de divergências entre as partes, quando haverá a nomeação do inventariante a partir da abertura do processo (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).¹⁴

Sobre o processo que envolve o inventário, Carlos Roberto Gonçalves (2024) disciplina que o inventário deve ser aberto em até 2 meses da abertura da sucessão, e finalizado em 12 meses, sendo que o prazo pode ser estendido de ofício pelo juiz ou a pedido das partes. O autor ressalta também que o desrespeito ao prazo fixado

13 A resolução nº 571 de 26/08/2024 do Conselho Nacional de Justiça, alterou a resolução 35/2007, e permitiu que o inventário extrajudicial, fixando o seguinte: “Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

14 A ação deverá ter seu valor fixado a partir do cálculo do preço dos bens deixado pelo de cujos, descontada a meação, tendo em vista que o patrimônio da meação visto que não integra o patrimônio do falecido (Rizzardo, 2019).

gera sanção fiscal, incidindo multa para além do imposto a recolher, sendo de competência dos estados a fixação da multa e do percentual do imposto de transmissão dos bens.

O requerimento de abertura deve vir acompanhado da certidão de óbito do falecido, procuração outorgada ao advogado, bem como testamento, caso o falecido tenha deixado algum elaborado. Os documentos devem ser apresentados no foro do último domicílio do *de cujus* (Gonçalves, 2024).

Após, o juiz deverá nomear o inventariante ao despachar a inicial, que deverá prestar compromisso em 20 dias e apresentar as primeiras declarações. Deve ser observado que o inventariante deve ser maior de idade, capaz e não tem interesses contrários ao espólio (Gonçalves, 2024).

A partir daí o nomeado como inventariante fica responsável pela administração dos bens do espólio, bem como sendo seu representante legal. A nomeação deverá seguir a ordem de preferência disposta no artigo 617, do Código de Processo Civil (Gonçalves, 2024).¹⁵

O inventariante também pode ser removido em algumas situações, a partir de requerimento de qualquer um dos interessados, ou mesmo de ofício, quais sejam: a não prestação no prazo legal das primeiras ou das últimas declarações; não der andamento regular ao inventário, apresentando, por exemplo, dúvidas infundadas ou mesmo praticar atos meramente protelatórios; se por sua culpa o patrimônio do espólio for deteriorado; se não defender o espólio judicialmente nas ações em que for citado; deixar de cobrar dívidas ou não tomar as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; se não prestar contas ou não prestar as contas a

15 “Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.” (Brasil, 2015).

contento; e se praticar sonegação, ocultação ou desvio de bens do espólio (Rizzardo, 2019).

Arnaldo Rizzardo (2019) explica, no entanto, que o rol de motivações para a remoção do inventariante, não é terminativo, podendo ser feita a remoção por deslealdade, improbidade ou outros vícios, bem como leciona que a demora deve ter como base culpa do inventariante para constituir motivo.

2.3.3.2 Colação e doação em vida

A colação consiste em um procedimento no qual os herdeiros concorrentes informam o montante que receberam por meio de doações em vida, como forma de calcular qual o valor efetivamente recebido por cada herdeiro, sendo uma obrigação legal visto que os valores recebidos por meio de doação são contabilizados como adiantamento de herança, o que importa para equalizar a legítima dos herdeiros necessários (Gonçalves, 2024).

No entanto, apenas os descendentes, ascendentes e colaterais são obrigados a realizar a colação, mas os estranhos, ou seja, aqueles que não são herdeiros naturais, não são obrigados a realizar a contabilidade do processo de colação (Gonçalves, 2024).

É importante pontuar também que os netos devem participar do processo de colação nas ocasiões em que representarem seus pais no processo de sucessão, no entanto, caso não figurem como herdeiros por representação, não incidirá sobre eles essa obrigação, já que somente os herdeiros necessários são atingidos pela obrigação de colacionar (Gonçalves, 2024).

Por fim, deve ser pontuado que o valor doado a terceiros ou mesmo aos herdeiros não pode ser superior ao montante que o doador poderia dispor em testamento no momento da doação, ficando as doações irregulares, que ultrapassem esse limite, sujeitas a redução para dentro dos limites legais, na medida do que for necessário para equalizar a legítima (Gonçalves, 2024).

Esse entendimento, para o presente trabalho, é de grande importância, visto que o processo de doação do patrimônio e constituição da *holding* patrimonial

familiar poderá gerar obrigação de realização da colação, de forma a verificar se o repasse dos valores foi feito respeitando a legítima.

2.3.3.3 Testamento

O testamento vem do poder de testar, que consiste no poder do titular de bens de dispor de seus bens, total ou parcialmente, quanto a transmissão destes após a sua morte, por meio de um instrumento formal, no caso o testamento (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Seu fundamento vem da autonomia da vontade e decorre do exercício do poder de propriedade, visto que, já que o proprietário pode dispor de seus bens durante a vida, também deveria ser dada a autorização para dispor dos bens após a morte (Gagliano e Pamplona Filho, 2024).

Para além disso, o testamento pode apresentar disposições de vontade de natureza não econômica. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 230), enumera as seguintes disposições de natureza não econômica que podem estar dispostas no testamento:

[...] disposição gratuita do próprio corpo; a criação de uma fundação; a substituição de terceiro designado em contrato; a substituição de beneficiário em seguro de vida; a instituição de condomínio edilício; o reconhecimento de filhos; a nomeação de tutor; a instituição de bem de família; a reabilitação do indigno; o estabelecimento de cláusulas restritivas; a deserdação; a revogação de testamento anterior; a nomeação do testamentário; despesas de sufrágios pela alma do falecido; e a dispensa de colação.

O testamento em si tem natureza jurídica de negócio jurídico unilateral, sendo um instrumento de declaração de vontade do testador. Nesse sentido Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 233) o definem da seguinte forma:

[...] negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte.

Em sentido próximo vai Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 196), que busca amparo na definição clássica de testamento, qual sendo “a justa manifestação de nossa vontade sobre aquilo que queremos que se faça depois da morte”, mas

ressalta que a definição peca ao não trazer as características extrapatrimoniais do testamento.

O testamento tem algumas características, sendo elas: seu caráter personalíssimo (privativo do autor da herança); ser um negócio jurídico unilateral (feito apenas pelo testador); ser solene (deve observar as formalidades da lei)¹⁶; é um ato gratuito (apesar de existirem encargos aos beneficiários); é revogável; e constitui um ato *causa mortis*, já que apenas produz efeitos após a morte do testador.

A princípio, todos os indivíduos, que a lei não declare incapazes, podem testar, mas, assim, para que haja validade do testamento, deve ser observada a capacidade de testar, sendo os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil de forma ampla, quando se refere ao negócio jurídico (Gonçalves, 2024).

Vejamos o que diz o artigo 104 do Código Civil:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002)

Deve ser observado, entretanto, que, conforme o artigo 1.860 do Código Civil fixa que o testador deve ser capaz e ter pleno discernimento no momento em que estiver testando, além de ser maior de 16 anos. O artigo 1.861 acrescenta também que a incapacidade superveniente não invalida o testamento, bem como o testamento feito por incapaz não é validado a partir da capacidade superveniente.

Existem algumas proibições específicas, como aos cegos, que somente podem testar de forma pública, os estrangeiros que não saibam a língua portuguesa não podem testar de forma pública e que não sabe ler não pode dispor por meio de testamento cerrado (Gonçalves, 2024).

A impugnação do testamento, com base nos requisitos necessários para sua validade, somente poderá ser feita após a morte do testador, com um período de decadência do direito de impugnar sendo de 5 anos, contado a partir do momento em que é registrado e apresentado perante o juízo (Gonçalves, 2024).

¹⁶ Pode ser feito de forma oral no caso do testamento militar, em razão das circunstâncias em que pode ser operado (Gonçalves, 2024).

Por fim, temos as formas de testamento básicas, mais convencionais e não sujeitas a condições específicas, como no caso de guerra e outros, quais sejam: o testamento público, o testamento cerrado e o particular (Gonçalves, 2024).

Em primeiro temos o testamento público, que tem seus requisitos previsto no artigo 1.864 do Código Civil, feito a partir do tabelionato de notas, sendo escrito pelo tabelião conforme os apontamentos do testador e anotado no livro de notas, em língua nacional, devendo ter a presença de duas testemunhas, inclusive na leitura do testamento, devendo ambas estarem presentes simultaneamente e conter a data e a assinatura, tanto do tabelião quanto do testador, para além da rubrica do testador em todas as páginas (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, 2024).

Esse tipo de testamento tem como objetivo dar maior publicidade aos objetivos do testador, no entanto, justamente seu caráter público traz certa falta de privacidade (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, 2024).

Já o testamento cerrado, também conhecido como testamento secreto, é um tipo de testamento escrito pelo próprio autor, ou por alguém a mando dele, assinado pelo testador, e sigiloso, sendo que até mesmo as testemunhas e o tabelião não terão conhecimento de seu conteúdo, apenas certificando a existência e a validade do referido testamento, com usas formalidades estando previstas no artigo 1.868 do Código Civil (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, 2024)¹⁷.

Esse tipo de testamento é composto por duas partes, a cédula testamentária, que é a manifestação de vontade do testador propriamente, podendo, inclusive, ser escrita em língua estrangeira por ser secreto, e outra chamada de auto de aprovação, que consiste, basicamente, em um comprovante, assinado pelo tabelião, que da autenticidade à cédula testamentária, tendo este documento caráter público, e tendo que, obrigatoriamente, ser escrito em língua nacional (Gonçalves, 2024).

17 Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I — que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II — que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III — que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV — que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas. (Brasil, 2002).

A abertura desse testamento é determinada pelo juiz, após a morte do testador, que mandará registrar e arquivar o documento após análise do Ministério Público e verificação de ausência de vícios externos, sendo negado os registros em caso de serem verificados esses vícios, ressalvando que os vícios de vontade do testador e defeitos de formulação são analisados no inventário ou em ação de anulação, com essa análise de primeiro momento se limitando os vícios externos (Gonçalves, 2024).

Por último, temos o testamento particular, com suas formalidades previstas no artigo 1.876 do Código Civil¹⁸, que consiste em uma disposição de última vontade feita inteiramente pelo autor, que deve ser lida a três testemunhas, que o subscrevem e que devem confirmar sua autenticidade após a morte do testador. Sua principal diferença é a ausência de necessidade da presença do tabelião, mas constitui um meio menos seguro, visto que depende da confirmação das testemunhas em juízo, não sendo previsto, em condições normais, a autorização para realização de testamento particular sem a presença de testemunhas (Gonçalves, 2024).

18 Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1 o Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2 o Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão. (Brasil, 2024).

3. USO DA *HOLDING* PATRIMONIAL FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Importante se faz conceituar, primeiramente, o que é uma *holding* e suas características, para, posteriormente, entrar nas especificidades de seus modelos e aplicações no planejamento sucessório, em especial destaque, por tanto, à *holding* patrimonial familiar.

A *holding* é definida por Prado (apud Gagliano e Pamplona Filho, 2024) como uma sociedade empresária que tem seu capital social constituído total ou parcialmente por cotas ou ações de outras sociedades.

Também é importante entender os motivos de se escolher uma *holding*, especificamente para o planejamento sucessório. Sobre isso, Edna e João Lodi (2012), apresentam uma série de benefícios da *holding*, como vantagens administrativas, ante a facilidade de crédito, unificação da capacidade financeira dos negócios, com o aumento do capital de giro, unidade administrativa, capacidade maior de negociação, evitar a pulverização societária, e resguardar o patrimônio da operadora, também existem vantagens tributárias e as vantagens especificamente sucessórias, já que permite a definição do futuro administrador dos negócios e agiliza o processo de sucessão, que pode ser muito demorado em caso de inventários judiciais.

Nos custos, verifica-se que há a economia do processo de sucessão já que não há necessidade de abertura de inventário, que tem custos tanto de honorários advocatícios e cartorários, além da redução do valor a ser pago a título de ITCMD, detalhados posteriormente, e a não incidência do imposto de renda de pessoa física sobre ganho de capital (Babbulin, 2022).

Ainda há a diferença de tempo do processo de sucessão, já que a *holding* demora, em média, 30 dias para ser constituída, sendo que o processo de inventário judicial dura cerca de 5 anos (Lima, 2024).

As regras de administração vão variar em razão da escolha do tipo societário, já que as leis que regulamentam a administração das sociedades variam em suas especificidades, entre as sociedades simples, limitadas e as anônimas, bem como a

variação quanto a qual legislação é escolhida para servir de regulamentação subsidiária à sociedade limitada.

Deve ser ressaltado que não existe um modelo fechado de *holding*, sendo um instrumento que deve ser adaptado, com o uso de outros instrumentos ou não, de acordo as necessidades da família no caso concreto (Frattari, 2023).

Tendo os conceitos básicos colocados, o capítulo passará a fazer a análise específica dos tipos de sociedade empresária que existem e os tipos de *holding* trazendo seus usos, características, vantagens e desvantagens.

3.1. Tipos de sociedade

Inicialmente, é importante ressaltar que a *holding* não tem um tipo societário próprio, sendo mais um conceito de atuação da sociedade, nesse sentido vai Sarhan Júnior (apud Frattari, 2023).

Logo, é importante conceituar, para além das características de cada tipo societário, os motivos que podem levar a escolher cada um deles de acordo com o cenário familiar, já que essa decisão influenciará diretamente nos poderes do administrador da sociedade e a relação a ser estabelecida entre os sócios.

3.1.1. Sociedade Limitada

A sociedade limitada é uma das mais importantes, tendo em vista que representa 90% das sociedades registradas no Brasil (Mamede, 2024). Também é a mais utilizada para a constituição das *holdings* familiares (Frattari, 2023).

São regidas pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil de 2002, bem como são regidas supletivamente, no que couber, pelas regras da sociedade simples, a menos que haja disposição em contrário no estatuto social que fixe a lei das sociedades anônimas (Mamede, 2024), sendo recomendada a sua aplicação em caso de muitos sócios ou negócios de grande porte, enquanto a legislação da sociedade simples se mostra mais vantajosa nos casos de negócios médios e pequenos, por ser um regramento mais simples (Teixeira, 2024)

Neste tipo de sociedade a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social não integralizado, sendo que cada sócio responde solidariamente pelo valor

não integralizado pelos outros membros da sociedade, não sendo possível alcançar o patrimônio pessoal dos sócios para além disso (Mamede, 2024).¹⁹

Vale ressaltar, sobre a integralização do capital social, que há expressa vedação de que o sócio faça a integralização baseada na prestação de serviços, diferentemente da sociedade simples (Negrão, 2024).

Sobre os sócios, tem-se que não é obrigatório que haja a pluralidade de sócios, podendo ser constituída na forma de sociedade limitada unipessoal, bem como seus sócios podem ser pessoas físicas ou jurídicas (Mamede, 2024).

Quanto à administração, verifica-se que não é obrigatório que haja a constituição de conselho fiscal e que as deliberações poderão ser pela maioria dos presentes ou pela maioria do capital social, sendo obrigatória a realização de assembleia em caso de mais de 10 sócios comporem a sociedade, pode haver a exclusão de sócio pelos demais, desde que pela maioria votante dos representantes da maioria do capital social (Negrão, 2024).

A sociedade pode ser administrada por uma ou mais pessoas, podendo ser sócios ou não, sendo que caso o capital social ainda não esteja integralizado e haja a tentativa de nomeação de administrador não sócio deverá ser dada a autorização pelos sócios que correspondam ao equivalente de 2/3, caso já haja a total integralização do capital social basta a metade (Mamede, 2024).²⁰

19 O patrimônio pessoal dos sócios poderá ser alcançado no caso de decretação judicial da desconsideração da personalidade jurídica, instrumento positivado no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, consistindo no afastamento da separação entre a personalidade jurídica da sociedade e a dos seus sócios, possibilitando que as dívidas de um atinjam o patrimônio do outro (Madaleno, 2013). A desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada, segundo (Madaleno, 2013), nos casos em que houver confusão patrimonial ou desvio patrimonial. Nesse contexto, o desvio de finalidade, conforme Rolf Madaleno (2013, p. 72), consiste na situação em que “pessoa jurídica pratica atos incompatíveis com o contrato social ou estatuto de regência de suas atividades, agindo com excesso ou abuso de poder e desviando-se dos objetivos da própria instituição da personalidade jurídica”. Já a confusão patrimonial se configura quando ocorre “a deliberada mistura das massas patrimoniais, a fronteira da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios torna-se fluida, ensejando a perda da responsabilidade limitada.” (Madaleno, 2013, p.73). Ainda sobre a desconsideração da personalidade jurídica é importante lembrar que ela apenas atingirá os bens dos sócios ou administradores que operaram a fraude efetivamente, não gerando efeitos sobre os demais (Madaleno, 2013).

20 Lei 14.451/2022 (altera o Código Civil de 2002): “Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização” (Brasil, 2022).

O sócio que não integralizar sua parcela do capital social poderá ser excluído, sendo transferidas as cotas para os outros sócios, ou apenas um deles, por deliberação dos demais sócios, ou mesmo a transferência para terceiros ou a redução da participação desse sócio, que também poderá arcar com as perdas e danos que tiver gerado em razão da não integralização (Mamede, 2024).

Sobre seu contrato social, tem-se que será firmado entre os sócios com a finalidade de explorar a atividade econômica determinada (Araújo apud Frattari, 2023), sendo que cada sócio desempenhará um papel designado na sociedade, sendo substituído com a alteração do contrato social, ressalvando a impossibilidade de substituição do sócio sem que os demais autorizem, restrição que se justifica pelo fato dos sócios assumirem responsabilidades não apenas com a sociedade, mas também uns com os outros (Frattari, 2023).

No caso da *holding*, o capital social integralizado será conjunto, de todos os sócios, sendo constituído pelo patrimônio da família (Frattari, 2023), sendo verificada a desvantagem de que as quotas podem ser alienadas para terceiros com a anuência dos sócios que correspondam a 75% do capital social, apesar de poder haver fixação de restrição no contrato social (Mamede; E.C. Mamede apud Frattari de 2023).

Outro ponto a ser observado é a dificuldade de aumentar o capital social, sendo necessário que seja aprovado o aumento pelos sócios que correspondam a 75% do capital social, sendo ainda mais complexa a redução do capital (Frattari, 2023).

Conforme Ricardo Negrão (2023), existem quatro possibilidades de redução do capital social da sociedade limitada, em caso de perdas, excesso de capital, reembolso dos acionistas dissidentes e pagamento de acionistas remissos.

No primeiro caso, ocorre o acúmulo de prejuízos pela companhia, o que autoriza que haja redução do capital social, a ser determinada pela assembleia geral, sendo limitada ao valor das perdas (Negrão, 2023).

Já no segundo caso, é autorizada a redução do capital social em função do acúmulo excessivo de capital pela empresa, onde pode ser determinada a retirada

de circulação de ações, de forma a manter o capital social desejado, efetuando resgate desse volume excessivo que está em posse dos acionistas (Negrão, 2023).

Por sua vez, o reembolso de acionistas dissidentes consiste no pagamento aos sócios que, unilateralmente, decidem sair da sociedade e, assim, fazem jus ao recebimento dos fundos que investiram. Esses sócios, entretanto, devem ser autorizados a se retirarem pela assembleia, sendo que haverá, a partir da publicação da ata da reunião que autorizou a retirada, o prazo de 120 dias para que haja substituição desses sócios, sendo que somente haverá a redução do capital social se, transcorrido o prazo, não houver substituição desses sócios quanto ao capital investido por eles (Negrão, 2023).

Por último, temos que o pagamento de acionista remisso, ou seja, o pagamento daquele sócio que não contribuiu, no que lhe cabia, à formação do capital social da sociedade, autoriza a redução do capital social da sociedade, com a exclusão do acionista e a devolução da porção integralizada por ele, se houver (Negrão, 2023).

A escolha desse tipo societário fornece a possibilidade de nomeação de administrador não sócio, a privacidade, tendo em vista a ausência de necessidade de publicação de atas e demonstrativos financeiros (ao contrário das sociedades anônimas), ter menos exigências contábeis, limitação da responsabilidade dos sócios de forma mais simples quando comparada às sociedades anônimas e a simplicidade de suas disposições legais, fixadas no código civil e não em legislação especial (Frattari, 2023).

3.1.2. Sociedade Anônima

As Sociedades por Ações, ou Sociedades Anônimas, são as sociedades onde o capital social é dividido em ações, com a responsabilidade dos sócios, neste caso os acionistas, respondendo apenas pelo valor da emissão das ações que subscrever, sendo regulada pela Lei nº 6.404, de 1976, conhecida como Lei das S/As (Venosa e Rodrigues, 2024).

Sobre suas características principais, Venosa e Rodrigues (2024, p. 200) dizem que: “trata-se de sociedade eminentemente de capital; de risco limitado;

empresarial em sua forma, e sempre assim considerada pelo ordenamento, e acentuadamente hierarquizada”.

As ações que são adquiridas pelos sócios são títulos negociáveis, sendo que o risco adquirido pelo sócio é apenas o do valor que investiu na compra da ação (Venosa e Rodrigues, 2024).

Uma de suas principais características é que a lei específica que regulamenta as Sociedades Anônimas impõe a realização de atos formais para a realização da maioria dos atos da empresa, bem como se mostra detalhista na regulação destas sociedades, com o estabelecimento de forte hierarquia dos órgãos da sociedade, inclusive para responsabilização, restando pouca possibilidade de aplicação de normas de outras sociedades de forma supletiva (Venosa e Rodrigues, 2024).

O valor pode ser de dois tipos, o patrimonial e o econômico. Segundo Tarcísio Teixeira (2024, p. 138), o valor patrimonial da ação pode ser definido da seguinte forma:

[...] valor patrimonial é o resultado da relação existente entre o patrimônio líquido da sociedade anônima e o número de ações que a companhia emitiu. Cabe lembrar que o patrimônio líquido é abstraído do balanço patrimonial consistindo no saldo da subtração.

Já o valor da ação, segundo o autor, é definido com base na avaliação do valor de mercado, baseado nos resultados da companhia e sua projeção de resultados.

Este tipo de sociedade pode ser dividido em 2 tipos primários, os de capital aberto e os de capital fechado, com a diferença entre os dois que o tipo fechado não pode ter suas ações (ou seja, a participação dos sócios) negociadas no mercado de valores mobiliários, já as de capital aberto podem ser livremente negociadas no mercado, em especial na bolsa de valores (Teixeira, 2024).

As ações podem ser classificadas por espécie, classe e forma, como a espécie podendo ser ordinárias (que conferem os direitos comuns de acionista), preferenciais (que tem prioridade na distribuição de dividendos e prioridade no reembolso de capital) ou as de fruição (que são as resultantes da amortização das ações ordinárias e das preferenciais (Negrão, 2024).

Os acionistas têm alguns direitos fundamentais, sendo, segundo Teixeira (2024, p. 149), os seguintes:

- [...]1) fiscalização da gestão dos negócios da sociedade;
- 2) de se retirar da sociedade (ou direito de recesso, conforme prevê o art. 137);
- 3) de preferência na subscrição de valores mobiliários;
- 4) de participar da divisão do patrimônio da companhia, em caso de liquidação;
- 5) participação nos lucros (dividendos).

Cabe ressaltar que essas sociedades estão sujeitas à fiscalização tanto da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), quanto do Ministério Público (Negrão, 2024), para além de sua maior transparência com os balanços financeiros.

No planejamento sucessório, mais especificamente na constituição da *holding* familiar por meio desse modelo societário, verifica-se que é possível utilizar as ações para distribuir a participação da companhia entre os herdeiros, com a manutenção dos direitos de usufruto sobre as ações com doador (Frattari, 2023).

Prado (2023, p. 16) diz, sobre a aplicação do modelo societário de sociedades anônimas fechadas, o seguinte:

[...] algumas vezes, notadamente quando são controladoras de empresas de grande porte, por exemplo, companhias com ações negociadas em Bolsa, ou sociedades com grande número de herdeiros, com participações e interesses muito distintos, pode ser mais indicado que sejam constituídas na forma de S/A fechada, tendo em vista sua maior segurança jurídica e facilidade de criação de tipos diferentes de ações (ordinárias, preferenciais, de classes distintas etc.) regando interesses societários distintos.

Entre as desvantagens, deve ser destacado o alto custo de manutenção da sociedade, pela necessidade de publicação de diversos atos, o excesso de transparência a agentes externos e a facilidade de venda da participação dos sócios, o que dificulta a permanência dos bens dentro da família (Mamede; E.C. Mamede apud Frattari, 2023).

As vantagens se concentram na ausência de solidariedade entre os sócios, nos deveres de lealdade para com a sociedade e a dificuldade de dissolução parcial da sociedade familiar (Frattari, 2023), favorecendo a continuidade da unidade do patrimônio.

3.1.3. Sociedade Limitada Unipessoal

A Sociedade Limitada Unipessoal foi criada em 2019, pela lei 13.874/2019 (MP-881), como uma alternativa a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que trazia exigências impeditivas para boa parte dos interessados em constituir uma sociedade empresária sem sócios, permitindo, inclusive, que o titular tenha mais de uma sociedade (Frattari, 2023).

Este tipo de sociedade é, basicamente, uma sociedade limitada com um só sócio, detentor de uma quota, sendo utilizado, inclusive, por multinacionais na hora de efetuar o registro de suas subsidiárias no Brasil, tendo como único sócio o grupo internacional (Mamede, 2024), bem como por profissionais como advogados e médicos, além de micro e pequenos empreendedores que queiram ampliar seus negócios (Venosa e Rodrigues, 2024).

Por permitir apenas um sócio não é possível a inclusão dos herdeiros e início da transição em vida, sendo assim este tipo de sociedade tem menor utilidade ao planejamento sucessório, sendo de maior utilidade ao planejamento tributário (Frattari, 2023).

Este tipo de sociedade pode, conforme acrescenta Prado (2023), ser utilizado por quem não tem herdeiros necessários ou não quer incluir seus herdeiros na administração dos bens, podendo se beneficiar da limitação de responsabilidade pessoal, fora as vantagens tributárias.

3.2. Tipos de *Holding*

Os tipos de *holding* são, na verdade, classificações com base no seu objeto, ou seja, com base na finalidade dada a essa sociedade, não ao tipo societário sob o qual foi constituído, podendo ser pura ou mista, e patrimonial, imobiliária ou familiar.

3.2.1. Pura

A *holding* pura é, resumidamente, a *holding* que detém a titularidade de quotas ou ações de outras sociedades, não tendo atividade comercial própria, ou seja, é restrita a deter a titularidade de bens.

Maria Helena Diniz (2023), diz, sobre isso, que a *holding* pura se limita à participação e gerência de outras sociedades, sem desenvolver atividade econômica própria, com receitas próprias, sendo toda a sua receita bruta oriunda dos lucros e dividendos das sociedades em que participa como controladora.

Sobre esse assunto, é importante abordar o conceito de *holding* controladora e controlada, além do conceito de *holding* mãe, visto que são formas de estruturar a administração do conjunto de sociedades e, em se tratando da presença de empresas familiares no patrimônio familiar, é necessário entender as formas de estruturação dessa organização.

A *holding* mãe, conforme Maria Helena Diniz (2023), consiste na sociedade que controla todo o grupo empresarial, exercendo poder de controle sobre as outras sociedades de forma direta ou indireta, inclusive *holdings* controladoras de sociedades, que podem exercer atividade econômica direta, ou seja, sociedades operacionais. No caso em análise observa-se que pode ocorrer da empresa familiar, que desenvolve atividade econômica, ser total ou parcialmente controlada por uma *holding* familiar, ou mesmo a ter em seu quadro de sócios.

Assim, importante conceituar a diferença entre a sociedade controladora e a controlada. Na medida em que a sociedade controladora é a que tem participação suficiente, de forma direta ou indireta, em outra sociedade em proporção suficiente para lhe garantir a maioria do poder decisório, sendo a sociedade controlada que tem como sócia majoritária a sociedade controladora.

3.2.2. Mista

A *holding* mista, nos moldes da *holding* pura, também detém a titularidade de bens, mas exerce atividade de planejamento econômico dos bens e exercendo atividade econômica própria.

Maria Helena Diniz (2023) conceitua as *holdings* mistas como uma forma que não se limita a deter os bens ou participações em outras empresas e o controle delas, mas exerce também atividades mercantis.

Dentro do tema abordado, observa-se que este tipo de sociedade por ter um uso estratégico dentro do planejamento sucessório, administrando o patrimônio

(bens móveis e imóveis) da família, mas, ao mesmo tempo, exercendo papel de controle (ou participação societária) na empresa da família, concentrando a participação dos herdeiros e o recebimento dos dividendos.

3.2.3. Patrimonial

A *holding* patrimonial trata-se, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024), de uma sociedade com a finalidade de titularizar e administrar os bens, classificando o instrumento como mais vantajoso do que os condomínios, por ter regras mais flexíveis. Frattari (2023, p. 81) define a *holding* patrimonial da seguinte forma:

Essa espécie de empresa funciona como uma agregadora de patrimônio, uma espécie de “caixa”, recebendo bens diversos a fim de um planejamento que proporcionará benefícios, como se verá adiante, aos sócios envolvidos (que também poderão ser membros de uma mesma família).

Importante ressaltar que a sociedade pode, para além dos bens imóveis, também ser titular de bens móveis e até propriedades imateriais, como aplicações financeiras, patentes e sociedades empresárias pertencentes ao patrimônio familiar (Frattari, 2023).

3.2.4. Imobiliária

A *holding* imobiliária tem como característica principal ser uma empresa que tem como único objetivo a administração de bens imóveis (da pessoa física ou da família), concentrando os rendimentos e a gestão deste patrimônio, de forma a facilitar a administração (Prado, 2023).

Assim, observa-se que este tipo de *holding* funciona como uma receptora do patrimônio pessoal, ou familiar, no caso da *holding* patrimonial familiar (Frattari, 2023).

3.2.5. Familiar

A *holding* familiar, aos moldes da *holding* patrimonial, funciona como um caixa, mas neste caso, será o agregador do patrimônio não de uma pessoa, mas da

família como um todo (Frattari, 2023). Ou seja, transfere a titularidade do patrimônio da família à pessoa jurídica da *holding* (Garcia apud Frattari, 2023).

Esse tipo de sociedade permite que o titular do patrimônio distribua as cotas ou ações aos herdeiros da forma que achar mais conveniente, mantendo o usufruto vitalício da participação de seus herdeiros na sociedade, continuando, desse modo, a administrar o patrimônio familiar mesmo sem a titularidade de propriedade deles (Seabra apud Oliveira, 2014).

Este instrumento, conforme destaca Oliveira (2014), permite que o titular do patrimônio direcione quem vai sucedê-lo na administração dos negócios, propiciando a criação de um ambiente favorável à continuidade dos negócios.

3.3. Distribuição das cotas e o poder decisório

Existem diversas formas de estruturação da *holding*, não havendo um modelo fechado, mas sim um instrumento que deve ser adaptado às necessidades específicas da família (Frattari, 2023).

A distribuição do poder societário, no caso da *holding* patrimonial familiar, representa uma forma de estruturação da sucessão. Nesse cenário, a empresa tem seu capital social constituído com o patrimônio familiar, com as quotas sendo distribuídas aos seus herdeiros, mas mantendo a reserva de usufruto do chefe da família, que se mantém com o poder decisório da participação societária dos herdeiros, bem como recebe os dividendos correspondentes a essa participação (Seabra apud Oliveira, 2023).

Assim, necessário analisar, em primeiro lugar, o processo de integralização do capital social da *holding* familiar registrada como sociedade limitada, que deverá ser feito com a transferência do patrimônio familiar a ser partilhado (Frattari, 2023).

A partir disso, é feita a divisão em quotas do capital social, que serão distribuídas aos herdeiros pelo sócio-fundador por meio de doação, sendo reservado

a ele o poder de instituir a reserva de usufruto na participação dos sócios, mantendo seu poder de administrador^{21 22 23 24}.

Esse valor deve ser registrado em estatuto social, em moeda corrente, podendo ser integralizado por meio de dinheiro, participação em outras sociedades ou bens, devendo ser feita no momento de anuência com o contrato social (Frattari, 2023).

A distribuição das quotas, somada com a distribuição dos bens familiares não integralizados à sociedade, deve obedecer às regras de sucessão, em especial à legítima, com os herdeiros necessários e o cônjuge meeiro recebendo sua participação na sociedade de forma proporcional às suas participações na herança (Frattari, 2023).

No caso das sociedades por ações, alguns aspectos já foram relatados, como a diferença na avaliação de bens que irão compor integralização do capital social da sociedade, mas existem outros pontos onde o processo de formação das sociedades anônimas se distingue das sociedades limitadas.

No caso das sociedades anônimas a transmissão das ações aos herdeiros ocorre de forma automática, e o capital social mínimo pode ser exigido pela CVM, a Comissão de Valores Mobiliários (Frattari, 2023).

21 A integralização ocorre com a transferência do patrimônio subscrito para a sociedade, geralmente no momento da constituição da sociedade (Frattari, 2023).

22 As quotas podem ser divididas de forma igual ou desigual, ou seja, as quotas poderão corresponder ao mesmo valor do capital social ou não (Frattari, 2023).

23 “Quanto à realização do capital há, ainda, particularidades decorrentes do tipo societário: 1) nas sociedades por ações, há necessidade de realização em dinheiro, mediante depósito no Banco do Brasil, em valor mínimo equivalente a 10% do preço de emissão das ações subscritas (LSA, art. 80); 2) a transferência de bens a favor da sociedade por ações impõe sua avaliação por três peritos ou por empresa especializada (LSA, arts. 7º a 9º); 3) nas sociedades simples, admite-se que a contribuição se faça mediante prestação de serviços pessoais, vedando, ao sócio que assim o fizer, empregar-se em atividade estranha à sociedade, salvo convenção em contrário (CC, arts. 997, V, e 1.006); 4) nas sociedades limitadas, os sócios respondem solidariamente pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, pelo prazo de cinco anos, contados da data do registro (CC, art. 1.055)” (Negrão, 2023, p. 17).

24 Após a morte ocorre a transmissão dos direitos de usufruto das ações aos herdeiros titulares delas, que deverão escolher novos administradores (Manganelli, 2017).

Outra grande diferença existente entre os dois tipos societários é que na sociedade por ações existem dois tipos de ações que podem ser distribuídas entre os sócios, as ações ordinárias e as preferenciais, conferindo características diferentes a cada um deles quanto ao poder de administrar a sociedade.

As ordinárias consistem nas ações que conferem direitos comuns de controle, ou seja, confere os direitos de controle ao seu detentor, bem como o recebimento de lucros e o de se retirar da sociedade, entre outros previstos no artigo 109, da Lei das Sociedade Anônimas (6.404/76), sendo que nas sociedades por ações fechadas, pode ser prevista a divisão em classes, com a previsão de conversibilidade em ações preferenciais, voto em separado, exigência de nacionalidade e outros (Diniz, 2023).

Já as preferenciais são as que conferem privilégios no recebimento de dividendos, mas sofrendo limitações ao direito de voto ou mesmo não tendo esse direito. Este tipo de participação, no entanto, não é a regra, tendo caráter excepcional (Diniz, 2023).

3.4 Organização da *Holding* Familiar

De início, é importante destacar que, com a constituição da *holding*, passam a figurar como sócios os herdeiros, com a proporção das quotas definida pelo doador do patrimônio, sendo limitada a distribuição de acordo com as regras de sucessões expostas anteriormente, distribuindo também o poder decisório ou mantendo as quotas com reserva de usufruto do doador, que mantém assim o poder decisório da sociedade, podendo gravar com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, mas a organização da *holding* não se limita a essa etapa (Prado, 2023).

Para a organização da *holding* familiar de forma eficiente e melhor estruturada, é importante observar o conceito de governança corporativa da empresa, ou seja, as regras de funcionamento da sociedade e do exercício da administração e do poder de voto, que refletem efetivamente nos resultados da administração da sociedade.

As questões a serem enfrentadas incluem: casamentos dos herdeiros, questões de aptidão dos herdeiros, desavenças e outros tipos de conflitos. Essas situações que podem prejudicar as questões familiares, sendo necessário criar um arcabouço de prevenção e formas de resolução dos conflitos que podem surgir, bem como a preparação dos herdeiros para exercerem suas funções na sociedade e tomarem as decisões pertinentes a ela (Canela, Frattari, Lente, 2024).

Esses elementos são de grande importância porque a sociedade passa a figurar como um grande centro de tomada de decisões do patrimônio da família (Canela, Frattari, Lente, 2024).

Assim, devem ser fixados os princípios e valores do negócio, que nortearam a administração da sociedade, que devem ser sólidos e perpetuáveis, que vão compor o arcabouço de governança corporativa da empresa, existindo vários instrumentos para fixar essas regras e princípios dentro da sociedade, surgindo, neste contexto, os pactos parassociais, que buscam proporcionar harmonia entre os membros da família por meio da fixação de regras dentro da *holding* familiar (Canela, Frattari, Lente, 2024).

Nesta esteira surge o acordo de quotistas que, importando das sociedades anônimas, pode ser um instrumento de muito valor no momento da organização da administração da sociedade e constituição do arcabouço de governança corporativa, a ser firmado entre os sócios, no caso os herdeiros, sendo detalhados seus aspectos no próximo capítulo.

4. USO DO ACORDO DE COTISTAS NAS *HOLDINGS* FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE EMPRESAS FAMILIARES

Ponto central deste trabalho, o acordo de acionistas consiste em um negócio jurídico de direito privado celebrado entre participantes do quadro societário de determinada empresa.

Assim disciplina Barbi Filho (apud Ribeiro, 2001, p. 66):

[...] tem-se que o acordo de acionistas possui a natureza jurídica de negócio jurídico de direito privado, sendo um contrato civil, nominado, parassocial em relação à companhia, preliminar e plurilateral quanto aos interesses que congrega, podendo se plurilateral, bilateral ou unilateral quanto às obrigações que impõe às partes.

Inicialmente, antes da reforma, em 2001, da Lei nº 6.404/76 (que regularizou o instituto), havia a vedação que os acordos deliberassem sobre a regularização do exercício de voto e a regulação da negociabilidade das ações. Também era disposto que a companhia deveria arquivá-los em sua sede e, se estivessem devidamente regulares, eles surtiriam efeitos inclusive sobre terceiros, não se limitando à companhia (Ribeiro, 2001).

Assim, a redação do artigo 118 era a seguinte:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede (Brasil, 1976).

E passou a ser a seguinte, com a inclusão, para além da alteração do caput, de 11 parágrafos:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede [...] (Brasil, 2001).

Assim, após a reforma, com a alteração supracitada da redação do artigo 118, principal regulamentador do instituto analisado, houve a inclusão da possibilidade de deliberação sobre o poder de controle, ampliando, assim, as possibilidades de uso do acordo, como deliberar sobre o poder de controle, em especial acrescentando a

função de regulador da partilha de poder deliberativo, poder conferir maior poder ao acionista mais bem estruturado, conforme o artigo 116 (Ribeiro, 2001).

Primeiramente, tem-se que as partes do contrato podem ser duas, ou seja, dois núcleos de interesses, com sujeitos múltiplos. Sendo que os sujeitos devem ser legalmente capazes, ou, em caso de serem incapazes ou relativamente incapazes, deve haver devida representação ou assistência nos assuntos empresariais (Barbi Filho, 2001).

Este tipo de contrato tem a delimitação dos objetos possíveis disposta no artigo 118 da lei de sociedades anônimas, que será melhor explicado posteriormente, sendo que sua celebração gerará a obrigatoriedade de que a companhia observe suas disposições, desde que seguido o rito de registro do acordo e arquivamento da sede da empresa (Barbi Filho, 2001).

Ainda, conforme Carvalhosa (apud Barbi Filho 2001), os sócios não ficam limitados ao disposto no referido artigo, podendo celebrar acordos com outros objetos, como a implementação de programas tecnológicos e gerenciais, critérios para a escolha de administradores e reorganização empresarial, sendo considerados acordos extravagantes, não sendo oponíveis à companhia e, assim, podendo haver recusa em seu arquivamento na sede.

4.1 Regulamentação legislativa e aspectos contratuais

Para o tema, é importante lembrar as regras e princípios gerais (além da legislação específica de cada tipo de contrato), já que o acordo de cotistas trata-se, de fato, de um contrato, submetido às normas próprias dos contratos como qualquer outro, para além de suas regulamentações específicas.

Nesse sentido, Comparato e Salomão Filho (apud Martins, 2010) dizem que, os acordos de quotistas, apesar de seu objeto, se tratam de contratos que se submetem às normas gerais dos contratos.

4.1.1. Regras gerais dos contratos (princípios e validade)

Considerando o exposto, e tendo o acordo de quotistas uma natureza contratual e, assim, submetido às regras gerais dos contratos, temos que ele deve

atender aos requisitos dispostos no artigo 102 do Código Civil, dentre eles os seguintes: o agente deve ser capaz e o objeto disposto no acordo deve ser lícito, possível e determinado (ou determinável) e observas as formas prescritas em lei (ou não vedadas pela lei) (Martins, 2010).

Importante fixar também os deveres impostos pela autonomia da vontade e a boa-fé objetiva dos contratos, que se constituem como princípios norteadores das relações contratuais.

Paulo Lobo (2024) lista uma série de princípios norteadores dos contratos, que devem ser analisados de forma interdependente e harmonizados no momento da interpretação. São eles o princípio da autonomia privada negocial, o princípio da força obrigatória e o princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

Além destes, são citados os princípios sociais, que servem para contemplar os interesses sociais dos contratos, sendo eles: o princípio da função social dos contratos, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da equivalência material (Lobo, 2024).

Destaca-se a boa-fé, que fixa o dever a ser observado para além da imposição de vontade subjetiva da parte em agir de determinada forma, mas impondo à parte que se porte na relação jurídica de acordo com os deveres de cooperação, honestidade e lealdade, sempre considerando a finalidade do contrato, que influência diretamente em qual conduta deve ser tomada pela parte (Pereira, 2023).

Sobre a autonomia privada, pode ser classificado como um princípio limitador, ou negativo, da intervenção do Estado nas relações contratuais, não apenas as de natureza econômica, mas em todos os negócios lícitos (Lobo, 2024).

Já sobre o princípio da força obrigatória trata-se do dever de cumprimento do estipulado em contrato e da busca da parte prejudicada para que o Estado, na figura do poder judiciário, haja na reparação da perda ou na efetivação do disposto em contrato, visando garantir a previsibilidade e estabilidade (Lobo, 2024), observando os casos em que houver a aplicabilidade da teoria da imprevisão, ou seja, quando um fato superveniente gera onerosidade excessiva à prestação da obrigação

contratualmente estabelecida para uma das partes, ou mesmo haja a onerosidade excessiva na continuidade da prestação da obrigação pela parte (Fraga et al., 2018).

Sobre a relatividade dos efeitos, tem-se que é a limitação quanto aos efeitos do contrato apenas entre as partes contratantes, mas sem excluir a oponibilidade a terceiros em casos específicos, devendo sempre haver conhecimento dos terceiros sobre a relação contratual (Lobo, 2024).

Sobre a função social dos contratos, é possível depreender que se trata da obrigação dos contratos de estarem em sintonia com os interesses sociais, que prevalecem sobre os interesses das partes (Lobo, 2024).

O princípio da equivalência material, por outro lado, apresenta a obrigação de que os contratos estabeleçam cláusulas equilibradas entre as partes na relação contratual, podendo haver intervenção na relação para garantir o reequilíbrio na relação contratual (Fraga et. al., 2018).

4.1.2. Impacto da presença de herdeiro incapaz ou relativamente incapaz sob o aspecto da capacidade contratual

Conforme dito anteriormente e detalhamentos posteriores, a presença de incapaz ou relativamente incapaz impõe dever extra de cuidado, devendo haver um representante (no caso do incapaz) ou assessor (no caso do relativamente incapaz), de forma a garantir seu interesse na companhia.

De início, é importante conceituar que a capacidade tratada neste tópico é a capacidade de fato, que consiste na capacidade do indivíduo de adquirir direitos e obrigações por si mesmo na vida civil, ou seja, capacidade de exercício amplo da capacidade de direito, sendo que, em regra, todos são considerados capazes, cabendo apenas as ressalvas fixadas em lei para que se considere o sujeito incapaz ou relativamente incapaz (Pereira, 2022).

Na mesma linha vai Carlos Roberto Gonçalves:

Nem todas as pessoas têm, contudo, a capacidade de fato, também denominada capacidade de exercício ou de ação, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. (Gonçalves, 2024, p. 75).

Logo, só são considerados incapazes os menores de 16 anos, e apenas são considerados relativamente incapazes os menores de 18 anos, mas maiores de 16 anos, os dependentes químicos, os ébrios habituais, aqueles com deficiência mental, que reduza seu discernimento, e outros casos dispostos nos artigos 3º a 5º do Código Civil (Brasil, 2002).

Tendo em vista essa definição e as fixações, é possível observar que a presença de menor incapaz pode afetar a celebração do acordo, tendo em vista que, conforme já foi detalhado, é requisito essencial para a celebração de contratos que todas as partes sejam capazes.

Quanto aos relativamente incapazes, deve ser observado que há vedação de que o tutor adquira bens do pupilo (Pereira, 2022), representando uma limitação considerável, por exemplo, em um cenário onde o tutor seja também um herdeiro e participante do quadro de sócios, onde podem haver cláusulas de compra e venda de ações, conforme será detalhado posteriormente.

Já os absolutamente incapazes são entendidos como sujeitos de direito, que podem adquirir direitos, mas não podem exercer esses direitos, ou seja, são inaptos à vida civil (Pereira, 2022).

Para o específico aspecto do exercício da vida civil de participar de uma sociedade empresária, o totalmente incapaz fica vedado de administrar e o capital social deve estar, ou ser, totalmente integralizado, bem como o exercício de suas funções enquanto sócio terá de ser feito por seu representante legal, sendo que, no caso do relativamente incapaz, a mudança será quanto ao exercício de suas funções de sócio, já que o relativamente incapaz poderá exercer suas funções de sócio de forma assistida (Pereira, 2022).

No aspecto contratual, deve ser ressaltado que a capacidade contratual vai além, sendo vedada a celebração de contrato com parte que tenha qualquer inaptidão específica para contratar, ou seja, mesmo que as partes sejam capazes, ainda pode haver restrição em lei (Pereira, 2023).

No caso, observa-se que o contrato celebrado por incapaz é NULO, sendo que no caso de relativamente incapaz é ANULÁVEL se não for confirmado por tutor, observando o prazo de 4 anos para que seja requerida por parte interessada (Fraga

et al, 2018), sendo que, no caso do relativamente incapaz maior de 16 anos e menor de 18 anos, deve ser observada a boa-fé para analisar a nulidade ou não do ato (Gonçalves, 2024).

Ante o exposto, é possível depreender que é possível que o herdeiro incapaz e o relativamente incapaz participem do acordo de quotistas, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade, no caso do incapaz, que seja celebrado por seu representante legal, e no caso do relativamente incapaz, que seja celebrado por ele com a assistência de seu tutor legal, devendo, em ambos os casos, ser observado se no caso concreto o representante é também um herdeiro interessado no acordo.²⁵

Sobre a vedação em lei, Carlos Roberto Gonçalves (2024) diz que o tutor é vedado de comprar bens do tutelado, bem como é possível que o tutelado promova ação contra seu representante legal, caso em que o juiz nomeará curador especial, e que, apesar da incapacidade, não se exime de culpa o representado pelos danos causados pelo seu representante legal, respondendo pelos danos na medida dos benefícios que obteve com os danos causados.

Sobre a incapacidade superveniente, Gonçalves (2024) explica que o negócio jurídico pode ser anulado por incapacidade de uma das partes apenas em relação a essa parte, continuando válido com relação às partes capazes.

Na especificidade de o herdeiro incapaz fazer parte do quadro societário de empresa existem alguns cenários: a sociedade pode estipular que continuará suas operações com o quadro restante, sem a participação dos herdeiros (independente da presença de incapacidade ou não), que recebem os haveres do falecido no momento da morte; mas pode ser viabilizada a continuidade com a presença dos herdeiros e, nesse caso, deve haver autorização na regulamentação da sociedade, onde deverá ser buscada a viabilização da participação do herdeiro, inclusive podendo haver alteração legal do contrato social de forma a acomodar os herdeiros, cabendo ao juiz, no caso de herdeiro incapaz, autorizar sua participação inclusive com a possibilidade de nomear curador especial apenas para a finalidade de representar os interesses do menor na sociedade, observando sempre se a

²⁵ Importante ressaltar que a parte incapaz que recebe a doação não precisa de aceitação expressa, sendo presumida, por força de lei, desde que seja caso de doação pura (Fraga et al, 2018).

harmonização dessa integração não acarretará em prejuízos ao herdeiro e/ou à sociedade, quando poderá determinar a exclusão com pagamento dos haveres, nos moldes dos casos onde há vedação de participação de herdeiro (Venosa, 2024).

Também é importante ressaltar, para entender à lógica de não obrigação de participação do herdeiro, que a transferência das quotas por herança não transfere a condição de sócio, mas apenas os direitos patrimoniais do falecido ao herdeiro (Venosa, 2024).

Assim, ante todo o exposto, é possível atestar a viabilidade de participação do menor incapaz na sociedade empresária e, inclusive, participar do acordo de quotistas por meio de seus representantes, ou de forma assistida, no caso do relativamente incapaz.

4.2. Uso da lei de sociedades anônimas como regulamentação suplementar das sociedades limitadas

Para o tema específico deste trabalho o impacto a ser ressaltado é a possibilidade de disponibilização do acordo de quotistas como instrumento no planejamento sucessório em caso de opção pela constituição da *holding* familiar na modalidade de sociedade limitada. No entanto, é necessário observar se há previsão no contrato social conforme o artigo 1.053 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2001).

Nesse sentido Coelho (apud Maroli, 2013) diz que a aplicação de forma supletiva da lei das sociedades anônimas pode ser prevista no contrato social da sociedade limitada no que não houver disposição específica em lei sobre as sociedades limitadas, quando for negociada sua aplicação ou por analogia.

Especificamente sobre a necessidade de previsão de aplicação supletiva da lei das S/As no contrato social da empresa de natureza limitada, Bulgareli (apud Maroli, 2013) diz que é aceito pela doutrina a validade e a eficácia dos acordos de quotistas, com a adoção da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) de forma supletiva à regulamentação da sociedade limitada, bem como fica submetida às normas e formalidades da lei supletiva.

4.2.1. Divergências doutrinárias

A possibilidade de utilização do acordo de quotistas nas sociedades limitadas (neste caso renomeado para acordo de cotistas) gerou intenso debate doutrinário, especialmente antes da alteração do artigo 1053 do Código Civil, em 2002, onde foi autorizada a fixação de regência supletiva das sociedades limitadas pela lei das sociedades anônimas.

Barbi Filho (2001) se posicionava favoravelmente à viabilidade de uso desse instrumento, tendo em vista que se trata da disposição de vontade do quotista sobre seu patrimônio particular, com a ressalva de que, para que tenha efeitos perante terceiros, seria necessário que o arquivamento em sede, para que fosse atendido o requisito da publicidade da cláusula, e que respeitasse os limites do contrato social.

No mesmo sentido, Modesto Carvalhosa (apud Barbi Filho, 2001), também aceitava a aplicação do instrumento, observando os limites do artigo 118 da lei das sociedades anônimas, tendo em vista que ocorreria a aplicação subsidiária de tal lei em relação à sociedade limitada.

Waldirio Bulgaréli (apud Barbi Filho, 2001) ia além, dizendo que era desnecessário que fosse arquivado em sede, por enxergar neste tipo de negócio jurídico uma relação apenas entre as partes e inoponível a terceiros.

José Alexandre Tavares Guerreiro (apud Barbi Filho, 2001) sustentava que seria impossível a aplicação do instrumento em virtude da existência de dispositivo legal no Código Comercial que fixava a obrigação legal de que o contrato social deve conter todas as cláusulas que fixem direitos e deveres dos sócios, entre si e com relação a terceiros, sendo consideradas nulas as cláusulas classificadas como ocultas.

Para Forgoni (apud Kugler, 2012), a aplicação da lei das sociedades anônimas nas sociedades limitadas apenas poderá ocorrer quando houver omissão, tanto da regulamentação das sociedades limitadas, quanto das sociedades simples, além da previsão no contrato social.

Assim, verifica-se que, de forma majoritária, o instrumento do acordo de quotistas é entendido como válido, com algumas variações no que se refere às

exigências quanto ao seu registro, mas ressaltando a necessidade de previsão de regência supletiva pela lei de sociedades limitadas.

4.3. Uso na organização na *holding* patrimonial familiar

Por ter como característica base a valorização da livre iniciativa e a liberdade dos contratos, o acordo de cotistas tem extensão ampla, podendo deliberar sobre vários aspectos de interesse dos membros da sociedade empresária, bem como os interesses da própria sociedade.

O acordo, conforme Ribeiro (2001), tem a capacidade de versar sobre amplos temas de interesses dos acionistas (ou dos cotistas em caso de sociedades limitadas), como, por exemplo, deliberar sobre políticas de administração, eleição para conselhos de administração e preferências na aquisição de ações, mas não ficando limitado a esses instrumentos.

É possível depreender disso que existem, por base, 3 modalidades de acordo: os que tratam sobre votos, os acordos de bloqueio e os que tratam sobre o exercício do poder de controle. O acordo, assim, pode ser usado como instrumento implementador de uma administração saudável, ajustando a política de administração a ser praticada pelo controlador de forma pública e transparente (Ribeiro, 2001).

Ressalta-se, nesse contexto, a utilização do acordo como forma de ajustar a política de administração como uma importante ferramenta disponibilizada por este instrumento jurídico no planejamento sucessório, em especial para garantir a perpetuação dos negócios familiares no tempo.

Já sobre o controle de voto, é possível resumi-lo em duas modalidades: a de comando, no qual um grupo opera em conjunto para formar uma maioria de controle da companhia; e os de defesa, no qual os minoritários formam arranjos para defender seus interesses comuns e conquista os percentuais mínimos que permitam o exercício de seus direitos de forma coesa (Ribeiro, 2001).

Outro importante instrumento é o poder de veto, que gera efeitos apenas entre os participantes do acordo, sendo utilizado por acionistas que, em situações normais, não teriam poder de vetar determinada medida, mas em virtude do acordo,

quando estipulado o direito de veto, resulta em um grande poder ao minoritário (Ribeiro, 2001).

Já sobre os acordos de Bloqueio, que, segundo Carvalhosa (apud Ribeiro, 2001), é um contrato pelo qual o acionista se compromete a não alienar suas ações sem o consentimento dos demais sócios, ou sem que haja renúncia dos sócios ao direito de preferência.

Importante ressaltar que, conforme Comparato (apud Maroli, 2013) são aplicáveis os acordos de votos nas sociedades limitadas, sendo vedada a atribuição da sociedade limitada como parte do acordo nesses casos. Maroli (2013) também diz que a validade se estende aos acordos de bloqueio.

Ressalta-se que, conforme Carvalhosa (apud Maroli, 2013) há limitações quanto a extensão dos efeitos do acordo de quotistas quando comparado com o acordo de sócios, tendo em vista que não podem vincular a sociedade e os seus administradores ao acordo, apenas as partes, não sendo aplicáveis em sua totalidade as disposições do artigo 118 da lei das sociedades anônimas.

Também é importante dizer que o acordo de quotistas pode ou não envolver todos os sócios, sendo que sobre o acordo que envolva a todos os sócios Barbi Filho (2001, p. 250) diz que: “Parece-me inócuo, por exemplo, um acordo de que participem todos os quotistas da sociedade, se suas estipulações, sendo lícitas e compatíveis com o contrato social, poderiam constar dele próprio”.

No entanto, o autor ressaltar que o acordo entre todos os sócios teria utilidade para questões específicas, de interesse dos acordantes, mas que sejam sobre temas que, apesar de lícitos, sejam incompatíveis com o contrato social por natureza, como, por exemplo a nomeação de administradores, ou assuntos que possam ferir o sigilo comercial²⁶ (Barbi Filho, 2001).

26 Nesta esteira se inserem, por exemplo, cláusulas de confidencialidade, e outras. Sobre isso, Celso Barbi Filho (2001, p. 250) diz o seguinte: “Seriam os casos de estipulações sobre escolha dos administradores, fornecimento de tecnologia, política de distribuição de lucros etc”. Ressalta-se que a oponibilidade a terceiros, como já explicitado, é condicionada à publicidade do acordo.

4.3.1 Aspectos que podem ser deliberados por meio do acordo de cotistas

Primeiramente, temos os acordos de controle, que podem ser conceituados como um acordo que fornece poder de controle a sócios que, separados, não tem a maioria da participação na sociedade, mas que, agrupados, tem participação suficiente para formar maioria na sociedade (Carvalhosa apud Takuno, 2019).

Este tipo de acordo tem, por função primordial garantir o poder permanente de controle das decisões tomadas pela sociedade, por meio da eleição da maioria dos administradores e a propriedade da maioria das ações, independente da concordância dos votos minoritários (Eizirik apud Souza, 2015), atraindo para esses controladores o “poder-dever” de comando da companhia (Carvalhosa apud Souza, 2015).

Para que se forme esse poder é necessário, segundo Jorge Lobo (apud Takuno, 2019), que o grupo de sócios tenha a capacidade de dispor sobre o direito de voto, o direito à cessão ou transferência de cotas e que esteja declarado que os poderes desses sócios serão agrupados para garantir o controle da sociedade.

Para a execução adequada de tal acordo, é necessário que os interesses dos participantes estejam adequadamente alinhados (Carvalhosa apud Takuno, 2019), bem como que haja fixação de regras sobre aumento de capital, eleição dos administradores, regras sobre reorganização societária e obtenção de empréstimos e financiamentos (Takuno, 2019).

Quanto ao acordo de minoritários, também chamados de acordos de defesa, consistem em um acordo entre os sócios minoritários para garantir a eles a participação necessária para o exercício de determinados direitos e facilitando o papel de fiscalização dos atos dos administradores e sócios majoritários (Souza, 2015).

Modesto Carvalhosa (apud Souza 2015) fixa que tais acordos não podem ultrapassar as atribuições de poder de voto das assembleias, ou seja, adentrar na competência de órgãos de administração.

Já os acordos de bloqueio têm como função disciplinar sobre a compra e venda das ações ou participação na companhia, tendo como objetivo primário evitar entrada de terceiros que não sejam interessantes para a companhia.

Nesse sentido, Barbi Filho (apud Souza, 2015, p. 23), diz que:

[...] ideia básica a ser observada quando se estuda o acordo de bloqueio é a de que, em princípio, ninguém poderia ser obrigado a comprar ou vender ações. O que se pode pactuar são as condições em que a compra ou venda deve se processar, no que se refere a aspectos como preferência em iguais condições, consentimento, opção, forma de pagamento, cessão do direito de preferência, etc.

Para isso, este tipo de acordo fornece alguns instrumentos, quais sejam a necessidade de aceitação dos demais sócios participantes do acordo ou a fixação do direito de preferência em benefício de certas pessoas (Souza, 2015).

4.3.2. Atribuições do contrato social, suas competências exclusivas e a compatibilização com o acordo de cotistas

De acordo com o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, mesmo quando a sociedade for de natureza limitada, possibilitando a existência do acordo de quotistas, regido, no que couber, pelo acordo de sócios das sociedades anônimas.

Nesse sentido Coelho (apud Maroli, 2013, p. 51) diz que:

[...] sociedade limitada, quando a matéria não está regulada no capítulo específico a este tipo societário do Código Civil, fica sujeita à disciplina da sociedade simples ou, se previsto expressamente no contrato social, à da lei das Sociedades Anônimas. Esta última se aplica, de forma supletiva, quando a matéria é negociável entre os sócios, e, de forma analógica, quando os sócios não podem dispor sobre o assunto. O Código Civil é sempre o diploma aplicável na constituição e dissolução total da sociedade limitada, mesmo que o contrato social eleja a lei das sociedades anônimas para a regência supletiva.

Especificamente sobre a necessidade de previsão de aplicação supletiva da lei das S/As no contrato social da empresa de natureza limitada, Bulgareli (apud Maroli, 2013) diz que é aceito pela doutrina a validade e a eficácia dos acordos de quotistas, com a adoção da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) de forma supletiva à regulamentação da sociedade limitada, bem como fica submetida às normas e formalidades da lei supletiva.

Segundo Venosa e Rodrigues (2024) o contrato social constitui-se como um programa de ação econômica, devendo conter, além das cláusulas estipuladas pelos sócios, a qualificação das partes, a denominação do objeto, da sede e do prazo da sociedade, a quota de cada sócio no capital social e o modo de integralização, a prestação de cada sócio, as pessoas incumbidas da administração da sociedade e suas atribuições, participação dos sócios nos lucros e nas perdas e a responsabilidade ou não dos sócios pelas obrigações sociais.

Para o presente trabalho é importante detalhar alguns destes requisitos, em especial a determinação do objeto da sociedade, as contribuições as quais determinados sócios se obrigam e determinação sobre as pessoas incumbidas da administração da sociedade.

Sobre a determinação do objeto social Venosa e Rodrigues (2024) explicam que, trata-se da definição do conteúdo da atividade empresarial a ser desenvolvida e, em razão disso, impactando diretamente na incidência tributária da sociedade.

Ainda sobre o objeto do contrato social Negrão (2023) explica que ele deve ser lícito, ou seja, estar de acordo com a lei em todos os aspectos sobre os quais ela deliberou, não limitada a legislação específica, estar de acordo com os princípios jurídicos da sociedade, com os bons costumes, ou seja, as normas de procedimento aplicadas nas relações sociais que possuem conteúdo moral, e, por último, deve ser possível, determinado ou determinável, se entendendo por isso que o contrato não pode perseguir fim impossível, bem como uma sociedade não pode se constituir sem saber qual a finalidade que se dará à união entre as pessoas e o capital que a compõe.

Sobre as prestações de cada sócio para com a sociedade, tem-se que são obrigações fixadas aos sócios que participarão da sociedade com o fornecimento de serviços, estando sujeitos a exclusão caso o serviço não seja cumprido a contento (Paolucci apud Venosa e Rodrigues, 2023).

Venosa e Rodrigues (2023) acrescentam que o sócio com essas características não é empregado da sociedade e, em razão disso, não tem remuneração²⁷, recebendo o retorno de acordo com a divisão dos lucros.

Por fim, deve ser ressaltado o papel das pessoas naturais incumbidas²⁸ da administração da sociedade, seus poderes e suas atribuições. Sobre isso, Venosa e Rodrigues (2023) definem administrar uma sociedade como “estar investido de poderes de gestão, podendo realizar todas as operações e negócios da sociedade para o objeto social”, sendo o administrado detentor de poderes para realizar operações em nome da sociedade e no interesse dela, inclusive podendo assumir obrigações com terceiros em nome da sociedade.

Ainda sobre a administração da sociedade, Negrão (2023) diz que a sociedade pode ser administrada por sócios e não sócios, sendo que as funções estabelecidas a cada sócio no contrato social só podem ser alteradas com a alteração do mesmo, pela unanimidade dos sócios, no caso das sociedades personalistas, podendo ainda haver a administração pela coletividade dos sócios, em especial quando não há previsão de delimitação de atuação no contrato social.

Ainda sobre a administração, existem casos onde há vedação expressa em lei para que a sociedade seja administrada por terceiros não sócios, nesse caso torna-se impossível a administração por terceiros, e que, em casos de simples, fica vedado o exercício da administração a pessoas jurídicas, sendo controvertida a possibilidade do exercício do cargo de administrador nessas sociedades ser destinado a terceiros (Negrão, 2023).

Venosa e Rodrigues (2023) ressaltam que nos casos de administração conjunta será definido entre os sócios se a decisão dos sócios administradores será

27 Pode receber pro labore, que tem natureza de remuneração. Sobre isso, Venosa e Rodrigues (2023, p. 144), dizem o seguinte: “O sócio de labor não é empregado da sociedade e não tem direito a salário; sua contraprestação, igualmente a dos demais sócios, surge na forma da remuneração obtida com a divisão dos lucros ou mesmo com a retirada de pró-labore”.

28 A pessoa jurídica pode figurar administradora, sendo admitido no ordenamento jurídico nacional. Conforme Duarte (2011, p. 213 e 214), diz que basta que os administradores da sociedade administradora figurem como responsáveis pela administração, ressaltando que existem correntes desfavoráveis a essa tese, que afirma que há vedação pelo código civil para que a administração se de dessa forma, como, por exemplo, a exigência de apresentação de documento de identidade e estado civil do administrador.

exercida sem a necessidade de consensos, podendo fixar a necessidade de maioria absoluta, simples ou qualificada, sendo que, em caso de não ser estipulado no contrato social a decisão terá que se por consenso.

Importante falar também sobre o requisito da capacidade do agente que irá integrar a sociedade e como exercerá seus direitos, tendo em vista que impacta diretamente na administração da empresa.

Sobre isso, Venosa e Rodrigues (2023) informam que o inabilitado não pode iniciar uma empresa, mas aquele que tiver incapacidade superveniente pode continuar o seu exercício de suas atividades já iniciadas como sócios, desde que autorizadas judicialmente, devendo ser assistido pelos tutores, curadores ou pais, ou com assistência a depender do grau, só não sendo possível caso haja cláusula em contrário no contrato social.

Nos casos em que houver a exclusão do sócio pela incapacidade superveniente, os sócios que compõe a maioria podem suscitar a exclusão do incapaz judicialmente, com a posterior liquidação de sua participação utilizando como base a situação patrimonial da sociedade no momento da declaração da incapacidade verificada em balanço (Negrão, 2023).

4.3.3. Os limites do acordo de quotistas

O acordo de quotistas tem algumas limitações quanto às suas aplicações e quanto aos seus efeitos, previstas nos parágrafos do artigo 118, da lei 6.404/76, todos incluídos pela lei 10.303/2001.²⁹

29 O artigo passou a figurar com a seguinte redação: “§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos. § 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas. § 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão [...] § 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações [...]

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. (Brasil, 2001).

Assim, para o acordo de cotistas, é de suma importância observar o que está estipulado nos artigos 116³⁰ e 117³¹ da mesma lei, que tratam especificamente sobre os deveres e responsabilidades do acionista controlador. Para além desses artigos, é importante observar o disposto no artigo 115³², visto que trata do abuso do direito de voto e sobre os casos de conflito de interesses.

Assim, observa-se que o acordo de quotistas deve seguir estritamente os objetos disponibilizados pela lei e que seja realizado o arquivamento do acordo na sede da

30 Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (Brasil, 1976).

31 Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo. (Brasil, 1997).

32 Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. §1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia. §2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o

companhia, bem como as restrições legais impostas em lei, como o comércio de voto, a indefinição de matéria, que tenham como objeto a aprovação de contas, violação da lei Antitruste, acordos danosos aos interesses da sociedade e dispor sobre os direitos essenciais dos acionistas (Ribeiro, 2001).

Por último, também deve ser respeitada a compatibilidade entre o acordo de sócios e o contrato social, sendo que o acordo de sócios não poderá ir contra regras fixadas no contrato social, tendo em vista, inclusive, que tem um caráter supletivo, já que fixa regras que não foram fixadas no contrato social (Santos, 2023).

É importante ressaltar que, conforme Barbi Filho (2001), é possível que sejam firmados contratos entre acionistas e terceiros, sendo, no entanto, inoponíveis à sociedade, ou seja, firmam obrigações, mas não podem configurar controle externo à sociedade.

Importante ressaltar também que não é possível a celebração de acordo na modalidade de bloqueio que impeça, em absoluto, a livre negociação da participação do sócio, ou seja, impeça o sócio de vender sua participação, sendo possível, apenas, a limitação do direito do sócio de dispor e sua participação (Carvalhosa apud Souza, 2015).

Outro aspecto é que o prazo de vigência deve, de preferência, não ser indeterminado, porque, apesar de lícito, tal tipo de previsão pode criar instabilidade, porque permite que haja a chamada denúncia do contrato a qualquer momento, prejudicando a segurança jurídica do acordo (Martins, 2010).

4.4. Formas de utilização do acordo de quotistas para influenciar positivamente na sucessão de empresas familiares

No contexto de apoio ao planejamento sucessório, são disponibilizados, dentre outros instrumentos, o acordo de quotistas, um instrumento cada vez mais utilizado no planejamento sucessório que fornece uma forma de, por meio de uma

§ 6º do artigo 8º.

§3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido. (Brasil, 2001).

relação contratual entre os herdeiros participantes, prevenir conflitos entre os herdeiros, que podem gerar prejuízos ao patrimônio e aos negócios familiares, por meio da fixação de uma série de procedimentos a serem seguidos pelos sócios herdeiros, se configurando, assim, como uma estratégia eminentemente preventiva, foca na fixação de boas práticas de governança (Favila, 2017).

Dentre as instâncias estabelecidas para auxiliar na governança da empresa familiar, é necessário ressaltar o conselho familiar, o protocolo familiar e o chamado *Family Office*.

Sobre o conselho familiar, trate-se de um órgão de controle diretivo da empresa, que delibera sobre a administração da empresa e harmoniza os interesses familiares e diretivos (Bagnoli apud Gimenes, 2018).

Sendo assim, é possível afirmar que sua função primária é a prevenção e gestão de conflitos, com a adoção de medidas preventivas de forma a prevenir o surgimento de problemas nas relações familiares (Bonilha apud Frattari, 2020).

Já o Protocolo Familiar não é um órgão propriamente, mas o arcabouço regulador das condutas dos membros da família, os objetivos, a gestão do patrimônio entre outros aspectos (Gimenes, 2018), sendo que o acordo de quotistas representa, em geral, 25% do protocolo familiar (Loureiro apud Freitas e De Lemos, 2012).

Por último, temos o *Family Office*, que pode ser definido como uma organização que tem como finalidade planejar o desenvolvimento dos negócios de forma integrada, abarcando ativos financeiros e humanos, visando o desenvolvimento de acordo com os valores e objetivos da família (Nicolliello apud Frattari, 2020).

4.4.1. Formas de utilização do acordo de quotistas no planejamento sucessório

Antes de tratar sobre as possibilidades fornecidas é necessário observar o regramento sobre o usufruto das ações, tendo em vista que, dentro do processo sucessório pode ocorrer a utilização do instrumento do usufruto na participação dos herdeiros na sociedade.

Essa regulamentação está disposta no art. 114 da Lei 6.404/76, que fixa o seguinte sobre o direito de voto nas ações gravadas como usufruto:

Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário. (Brasil, 1976).

Logo, um acordo entre o doador usufrutuário e o titular da ação deverá ser disciplinado por acordo prévio para que os efeitos regulares do voto, a ser exercido pelo usufrutuário, sejam de fato plenos.

Assim, pela ausência de vedação legal expressa, é possível que haja a aplicação do acordo de quotistas como forma de regularização da delegação do exercício do poder de voto, administração e participação em geral na sociedade ao usufrutuário.

Sobre o usufrutuário no acordo de quotistas, Celso Barbi Filho (apud Kugler, 2012) diz que o usufrutuário é detentor dos direitos de sócio, apesar de não figurar como sócio, podendo celebrar acordo de quotistas, apesar de a lei especificar que os participantes são os sócios.

Comparato (apud Kugler, 2012) elucida que o ponto central da celebração do acordo é o poder de voto, não há propriedade das ações propriamente dita, ressaltando que a Lei das Sociedades Anônimas se refere, em seu artigo 116, alínea a, ao acionista controlador como aquele que é titular de direitos de sócio que assegurem o poder de controle, não como sócio estritamente.

Fixadas as disposições sobre os aspectos do usufruto podemos passar para a análise do acordo propriamente dito e suas possibilidades dentro do planejamento sucessório.

Sobre isso Prado (apud Gimenes, 2018) ensina que os acordos de quotistas podem, entre outros aspectos, dispor sobre as formas de resolução de impasses, fixando que a opinião de alguns sócios deve prevalecer em determinados assuntos e/ou disciplinar obrigações de venda e suas condicionantes.

Bagnoli (apud Gimenes, 2018) apresenta que o acordo pode dispor sobre métodos de avaliação dos ativos, que pode ser utilizado para eventual apuração de haveres dos sócios sem fixar esses critérios de forma pública a terceiros.

Sobre as formas de delimitação da atuação dos herdeiros a legislação disponibiliza, dentro do instrumento do acordo de cotistas, a capacidade de delimitação do exercício do poder de controle, que pode deliberar sobre as regras de administração e da empresa, conforme dito anteriormente.

Sobre isso, é possível a fixação de quóruns qualificados de votação, para dificultar a tomada de decisão por maiorias frágeis e circunstanciais, ou mesmo reduzir a necessidade de votos para determinadas matérias (Gimenes, 2018).

Podem ser fixadas as cláusulas de restrição de circulação de cotas, como a opção de compra, que define que um determinado sócio tem o direito preferencial ou o dever de compra da participação de outro sócio (geralmente para favorecer a formação de controle acionário), caso em que, além da fixação desta regra e dos sujeitos participantes dela, é necessário fixar as regras de cálculo do valor das cotas. Nestes casos, inclusive, pode ser fixado que a avaliação será feita por profissional especializado, inclusive podendo ser indicado qual profissional ou empresa fará a avaliação (Prado, 2023).

Existe também a possibilidade de fixação de cláusula de opção de venda que define que um sócio tem o direito de vender e outro tem o dever de comprar, em condições preestabelecidas em contrato, se diferenciando da fixação anterior, que foca no direito de compra da ação, mas mantendo a necessidade (não obrigação) de fixação da forma de avaliação do valor, de forma a evitar conflitos no momento da efetivação do direito (Prado, 2023).

Para evitar que o adquirente de cota por cláusula estabelecida em contrato revenda sua participação, logo após a compra, por um preço superior ao que pagou existe a cláusula de direito de indenização, que, quando isso acontecer dentro de um período de tempo fixado em contrato, a diferença entre o valor da compra e o valor da venda ao terceiro deverá ser revertido, total ou parcialmente, em benefício do sócio alienante original, prejudicado pela diferença de valor (Prado, 2018).

Dentro do aspecto da venda, verificamos que pode ser fixada cláusula de venda conjunta, que determina que o comprador da participação de sócio que faz parte de acordo com essa cláusula deverá fazer oferta para adquirir a participação dos outros sócios delimitados no acordo, com compra total ou parcial da participação

deles pelo valor a ser avaliado de acordo com as normas estipuladas no acordo, da mesma forma que as outras cláusulas de compra (Prado, 2018).

A venda conjunta pode ser, em alguns casos, obrigatória, sendo fixada cláusula que estabeleça que a venda das ações dos sócios signatários será, obrigatoriamente, de forma conjunta, não sendo suficiente a realização de oferta ao demais sócios, tendo por objetivo aumentar a atratividade de aquisição dessas ações pela possibilidade do comprador se tornar, de início, majoritário (Prado, 2018).

Ante o exposto, é possível verificar que essas cláusulas têm por objetivo manter o patrimônio da família dentro da própria família, regulamentando a retirada de participação de sócios que tenham interesse de se retirar da sociedade de forma pacífica e previsível.

No entanto, existem outros tipos de cláusulas importantes que podem ser aplicadas ao planejamento sucessório, em especial as cláusulas de governança, que consistem em cláusulas que instituem regras de gestão e administração da sociedade visando a profissionalização da gestão, fixando instâncias de controle, transparência e competências dos órgãos diretivos da sociedade, bem como criando mecanismos de solução de conflitos (Prado, 2018).

Nesta esteira surgem as cláusulas de solução de conflitos, que permitem, por exemplo, que um sócio insatisfeito ofereça, por um determinado preço, suas ações a outro sócio que, em contrapartida, poderá propor a venda de suas ações ao insatisfeito pelo mesmo preço (Prado, 2018).

Neste mesmo sentido, outra possibilidade é a definição de solução de impasses na sorte, de forma binária, agindo como forma de coagir as partes a chegarem a uma solução consensual, sem correr o risco de perder todos os aspectos da sua proposta (Prado, 2018).

Existem também as cláusulas de mediação e arbitragem, que podem fixar que os conflitos interpretativos, quanto a cláusulas ou a execução do acordo, devem ser resolvidos por meios de solução privados, por meio de negociação medida ou por meio de árbitro especializado, sendo uma forma de garantir maior celeridade ao processo, sigilo e maior especialização do órgão que analisará o conflito quando comparado com o sistema judiciário (Prado, 2018).

Importante ressaltar que as cláusulas só são válidas entre os sócios signatários do acordo de quotistas, mas que, no entanto, podem ser válidas a todos os sócios em caso de haver adesão ao acordo por todos ou caso estejam previstas no contrato social (Gimenes, 2018).

Assim, em consonância com o discutido anteriormente, é possível verificar que o uso do acordo por dispor sobre regras que atinjam a todos, independentemente da possibilidade de serem fixadas no contrato social, caso haja conveniência nesse tipo de fixação em razão de sua maior privacidade, como já ressaltado.

5. CONCLUSÃO

Em primeiro, foi observada importância dos fundamentos básicos do direito sucessório para realizar o planejamento sucessório, inclusive para evitar passivos judiciais e prejuízos, um dos principais focos de processo.

Isso surge porque devem ser observadas as regras básicas, como a legítima e a meação, no momento da distribuição prévia da participação das quotas da *holding* familiar, algo que influenciará diretamente no acordo de quotistas, foco central deste trabalho.

Logo, a distribuição das quotas deverá respeitar a legítima, devendo ter a participação mínima dos herdeiros na sociedade, ou a compensação com outros bens que, no total da herança, correspondam ao patrimônio que caberia a esses herdeiros, ou em caso de se verificarem os requisitos de exclusão do herdeiro, por meio da deserdação ou da declaração de indignidade do herdeiro, conforme os critérios explicitados, sendo a única forma de excluir o herdeiro da sociedade sem haver a compensação devida (por meio da destinação a ele de bens externos à sociedade ou a compensação em dinheiro).

Do mesmo modo, o cônjuge deverá participar da sociedade ou ter sua participação excluída com a compensação correspondente, variando seu grau de participação, que será, em boa parte, definido pelo regime de bens do casamento ou da união estável.

Assim, o cônjuge vai figurar como herdeiro em concorrência com os filhos no caso de separação total de bens (onde vai figurar com a participação como herdeiro em todos os bens), ou no caso da separação parcial dos bens, onde figurará como herdeiro na parcela do patrimônio antes da união, bem como participará como meeiro na parcela do patrimônio pós união, e no caso da comunhão total dos bens como meeiro em todo o patrimônio, conforme foi detalhado anteriormente.

Logo, fica claro quem comporá a sociedade (e seus percentuais) ou as formas de se operar sua exclusão da participação societária, o que vai influenciar no acordo de quotistas já que quem participar do acordo influenciará no percentual dos sócios sujeitos às regras do acordo e na formação das maiorias (e em consequência, do poder de controle) na sociedade.

Nesta esteira, foi importante verificar a validade do acordo de quotistas conforme a doutrina majoritária, com a necessidade de previsão expressa no contrato social de que a sociedade será regida supletivamente pela Lei das sociedades anônimas, já que se trata da importação de um instrumento típico das sociedades anônimas para as sociedades limitadas.

É bom ressaltar também que as regras estabelecidas nesse acordo são limitadas pela legislação específica das sociedades anônimas quanto ao acordo de acionistas, no que couber quando aplicada às sociedades limitadas, bem como está subordinado ao contrato social, devendo ser harmônico com o contrato social e suas regras.

Com isso, salutar foi entender a justificativa para que a escolha majoritária seja pelo registro da *holding* na modalidade de sociedade limitada, já que o próprio instrumento analisado não tem origem no regramento deste tipo de sociedade.

Verificou-se, portanto, que as sociedades limitadas fornecem mais privacidade quanto a sua administração, balanços financeiros e patrimônio, bem como sua administração, até as exigências legislativas.

Como pode acontecer de haver a presença de menores de idade, e de relativamente incapazes (antes ou depois da constituição da sociedade), notou-se que é possível que ocorra tal participação, tanto na sociedade, quanto na celebração do acordo de quotistas, desde que devidamente assistidos os relativamente incapazes e representados os incapazes, com as limitações impostas por força de lei, em especial quanto à vedação do exercício da função de administração.

Entendido o encadeamento dos temas abordados, passou-se à análise específica do tema do trabalho, de forma mais restrita, qual seja os usos do acordo de quotistas no planejamento sucessório, em especial para a preservação das empresas familiares.

Assim, verificou-se que este instrumento fornece a possibilidade de formação de uma maioria, para o exercício do poder de controle, de forma mais facilitada, bem como a designação de funções aos herdeiros, permitindo a facilitação da administração do patrimônio familiar e a organização do processo de sucessão.

Para além disso, a inserção de quóruns qualificados para a tomada de algumas decisões, permitindo assim que as partes minoritárias garantam alguma capacidade de ingerência sobre as decisões da administração das sociedades, forçando que as decisões sejam mais consensuais e uniformes, além de aumentar a previsibilidade dos destinos da sociedade.

Isso se mostra importante, vez que discordâncias representam um aspecto importante dos conflitos familiares da administração do patrimônio, e sua previsão pode responder por uma redução significativa no número de falências e da dissolução das sociedades, com grande impacto econômico.

Outro aspecto entendido foi sobre o estabelecimento de cláusulas restritivas, que conseguem promover mais segurança de que o controle da administração dos bens não sairá do âmbito familiar, com a restrição de venda a terceiros e a instituição da preferência de compra, aspecto que podem ser decididos e organizados pelo titular original dos bens, antes da realização da transmissão da herança.

Para além disso, dentro do âmbito da venda, também podem ser inseridos métodos de avaliação dos valores dessas participações, que podem ser usados de forma a evitar conflitos e passivos judiciais, com a discussão do real valor da participação do sócio descontente, havendo a prévia fixação de quem ou de que forma será determinado esse valor, reduzindo a margem para divergências.

Outro ponto observado foi que o acordo se mostra uma forma de inserção de regras na sociedade de forma mais particular, mantendo a privacidade de informações e dinâmicas administrativas da sociedade, ao contrário do que ocorreria se estivessem previstas no contrato social.

Por fim, foi possível observar que o instrumento, além de válido, tem grande potencial de utilidade no âmbito do planejamento sucessório, bem como pode ser usado nas mais diversas situações que podem estar presentes no contexto da sucessão, ou nos preparativos para a mesma, sempre ressaltando a necessidade de observar as regras e os limites legais do planejamento sucessório, do direito empresarial e das regras e princípios contratuais.

REFERÊNCIAS

BABBULIN, Ana Paula. **Planejamento sucessório e holding familiar**. *Conjur*, [S. l.], 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/ana-paula-babbulin-planejamento-sucessorio-holding-familiar/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BARBI FILHO, Celso. **Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 38, n. 152, p. 243-267, 2001.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. *Lei das Sociedades Anônimas*. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.html. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 1236: regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Repercussão geral reconhecida em 29 set. 2022. Publicado em 1 fev. 2024. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/130535/tema-1236-stf/num-1236#:~:text=Tema%20n%C2%BA%201236%20do%20STF&text=Tese%3A%20Nos%20casamentos%20e%20uni%C3%B5es,das%20partes%2C%20mediante%20escritura%20p%C3%Bablica>. Acesso em: 2 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024.** Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 24 set. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa.** v.8. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553627741. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627741/>. Acesso em: 04 set. 2024.

CRISTINA CANELA, Kelly; BONISSATO FRATTARI, Marina; FAGUNDES LENTE, Tainá. A HOLDING FAMILIAR COM PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO ALTERNATIVA AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UM DIÁLOGO A PARTIR DA SÉRIE SUCCESSION. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2024.v10i1.10651. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/10651>. Acesso em: 26 out. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FAVILA, Beatriz Molina. **Acordo de quotistas destinado ao planejamento sucessório**. *Migalhas*, [s. l.], 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/268719/acordo-de-quotistas-destinado-ao-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 03 jul. 2024.

FRAGA, Patrícia F.; LEAL, Fabiana H.; MASSARUTTI, Eduardo A. de S.; et al. **Direito Civil III**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595026223. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595026223/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

FREITAS, R. P. de F.; LEMOS, I. S. de. **EMPRESA FAMILIAR: O CASO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA VIAÇÃO ABC**. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 9, n. 1, 2012. DOI: 10.25112/rgd.v9i1.1008. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/1008>. Acesso em: 04 jul. 2024.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstreams/c8de48d1-3ba7-42f3-a8e3-b7d3f481ae74/download>. Acesso em: 12 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN

9786553625921. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GIMENES, Maria Soares Teixeira Gomes. **A importância do acordo de quotistas como instrumento integrante do planejamento sucessório do sócio fundador de empresa familiar**. Orientador: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzat.

2018. TCC (Pós-Graduação) - Insper, [S. l.], 2018. Disponível em:

https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/1985/4/MAIRA%20SOARES%20TEIXEIRA%20GOMES_Trabalho.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.7. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622375. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622375/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: parte geral - obrigações - contratos (parte geral)**. v.1. (Coleção esquematizado®). SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622023. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622023/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622023/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas v. 04 - direito civil - direito das sucessões**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9788553618866.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618866/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LIMA, Maycon Ferraz de. **Planejamento sucessório familiar: holding patrimonial**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UFMS, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/8908>. Acesso em: 19 jul. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3. [S. l.]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623129/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. Cengage Learning Brasil, 2012. E-book. ISBN 9788522112647. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 04 set. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995201/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776115. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776115/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

MANGANELLI, D. L. **Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares**. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 8, n. 02, p. 95–118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MAROLI, Thiago Armigliato. **Acordo de quotistas: admissibilidade, eficácia e função no contexto das sociedades limitadas sob a égide do Código Civil de 2002**. 2013. 143 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário – LLM) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

MARTINS, Irena Carneiro. **Acordo de quotistas: breves considerações sobre ‘importação’ do instrumento pelas sociedades limitadas**. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 1, ed. 2, p. 241-249, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1. [S. l.]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553628120. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553628120/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627857. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553627857/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**, 5ª ed. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522494941. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522494941/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. v.III. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559649167/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v.I. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559644469/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

PRADO, Roberta N. **Alinhamento Estratégico de Famílias Empresárias**. v.I. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553625105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553625105/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PRADO, Roberta N. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. v.V. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553625099. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553625099/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Acordo de Acionistas: Um Breve Estudo Acerca das Modalidades**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 36, 2001.

SANTOS, Ernane. **Acordo de sócios: o que é e para que serve**. *Conjur*, [s. l.], 10 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-10/ernane-santos-acordo-socios-serve/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SOUSA, Thais Cintra. **Acordo de Sócios ou Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas**. 2015. TCC (Pós-Graduação) - PUC-COGAE/SP, [S. l.],

2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/35774/1/THAIS%20CINTRA%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024

STJ. **Informativo: 563**. Brasília, 29 maio a 14 jun. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270563%27.cod..> Acesso em: 23 set. 2024.

TAKUNO, Thiago. **O Acordo de Quotistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado**. Orientador: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst. 2019. TCC (Pós-graduação em Direito Societário) - Insper, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/47ebbf6d-de1d-48f4-9bc9-eb320b73ecf3>. Acesso em: 15 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620722. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620722/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TEIXEIRA, Mariana. **Regimes de bens na sucessão hereditária**. *Migalhas*, 20 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392075/regimes-de-bens-na-sucessao-hereditaria>. Acesso em: 24 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V.

Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530994556/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530994532/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos.** v.3. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775699. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559775699/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: direito das sucessões**, 18ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597014846/>. Acesso em: 15 set. 2024.